



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

ALANA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA

**O TRATAMENTO DO MEIO AMBIENTE NO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO  
DIREITO DO MAR: DA OBRIGAÇÃO DE DILIGÊNCIA DEVIDA À EMERGÊNCIA  
CLIMÁTICA**

Brasília - DF

2025

ALANA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA

**O TRATAMENTO DO MEIO AMBIENTE NO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO  
DIREITO DO MAR: DA OBRIGAÇÃO DE DILIGÊNCIA DEVIDA À EMERGÊNCIA  
CLIMÁTICA**

Monografia apresentada, no âmbito do Curso de Graduação em Direito, à Faculdade de Direito (FD) da Universidade de Brasília (UnB) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Doutora Gabriela Garcia Batista  
Lima Moraes

Brasília – DF

2025

ALANA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA

**O TRATAMENTO DO MEIO AMBIENTE NO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO  
DIREITO DO MAR: DA OBRIGAÇÃO DE DILIGÊNCIA DEVIDA À EMERGÊNCIA  
CLIMÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade de Brasília - Faculdade de  
Direito como requisito final para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: / /

---

Professora Doutora Gabriela Garcia Batista Lima Moraes  
(Orientadora)

---

Isabella Maria Martins Fernandes  
Doutorando em Direito  
(Membro da Banca Examinadora)

---

Paula de Paiva Santos  
Doutorando em Direito  
(Membro da Banca Examinadora)

## AGRADECIMENTOS

Cresci cercada por mulheres extraordinárias, e é impossível chegar até aqui sem pensar em tudo o que elas representam na minha vida. Sou imensamente grata à minha mãe, Ana Lúcia, que, mesmo nos momentos mais difíceis, inclusive quando a vida pesou mais do que ela merecia, encontrou forças para continuar e, de alguma maneira, ainda me apoiar. À minha avó, Maria José, que sacrificou sua vida pelas suas filhas e netas, minha eterna gratidão. À minha irmãzinha, Kallyne, que em sua doçura e paciência tornou a vida mais leve. Às minhas amadas primas Amanda, Bruna e Bárbara, que para mim são irmãs, é um privilégio termos crescido juntas. À minha tia Lucilene, carrego comigo as memórias de nosso tempo juntas, e todo o apoio. Ao meu pai, que infelizmente fez parte de um trecho tão breve da minha vida, mas sempre será minha inspiração. Agradeço de coração à Prof.<sup>a</sup> Gabriela, que me acolheu com sensibilidade e apoio muito além da orientação acadêmica. Este TCC carrega um pedaço de cada uma daquelas pessoas que moldaram quem eu sou.

## RESUMO

Esta investigação percorre a jornada do Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) em sua missão de forjar instrumentos jurídicos capazes de proteger os oceanos contra a ameaça climática. Buscamos compreender como os julgamentos do Tribunal foram progressivamente dando forma concreta ao dever de proteção ambiental da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convertendo princípios abstratos em obrigações tangíveis para os Estados. A análise concentra-se nos caminhos abertos pelos primeiros casos emblemáticos do Tribunal e desemboca no parecer consultivo transformador de 2024, estabelecendo um diálogo constante com a produção acadêmica especializada. O percurso revela uma transmutação profunda no direito internacional: o TIDM, ao costurar com fios jurisprudenciais os princípios de diligência, precaução e cooperação, alterou o próprio eixo da responsabilidade estatal – que deixa de se concentrar no dano consumado para se voltar à prevenção de ameaças futuras. Chegamos à constatação de que a Opinião de 2024 inaugura um novo patamar civilizatório, onde a omissão diante da crise climática se converte em violação direta do dever fundamental de guardião dos mares que incumbe a cada nação.

**Palavras-chave:** Direito do Mar. Tribunal Internacional do Direito do Mar. Proteção Ambiental. Mudanças Climáticas. Jurisprudência. Diligência Devida. Poluição Marinha. CNUDM.

## ABSTRACT

This investigation traces the journey of the International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS) in its mission to forge legal instruments capable of protecting the oceans against the climate threat. We seek to understand how the Tribunal's judgments progressively gave concrete form to the environmental protection duty under the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS), converting abstract principles into tangible obligations for States. The analysis focuses on the paths opened by the Tribunal's first emblematic cases and culminates in the transformative 2024 advisory opinion, establishing a constant dialogue with specialized academic production. This trajectory reveals a profound transmutation in international law: ITLOS, by weaving the principles of due diligence, precaution, and cooperation with jurisprudential threads, altered the very axis of state responsibility – which ceases to focus on consummated harm and shifts towards the prevention of future threats. We arrive at the realization that the 2024 Opinion inaugurates a new civilizational standard, where omission in the face of the climate crisis becomes a direct violation of the fundamental duty of ocean stewardship incumbent upon every nation.

**Keywords:** Law of the Sea. International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS). Environmental Protection. Climate Change. Jurisprudence. Due Diligence. Marine Pollution. UNCLOS.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**AIA** - Avaliação de Impacto Ambiental

**CDI** - Comissão de Direito Internacional

**CNUDM** - Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

**COSIS** - Comissão de Pequenos Estados Insulares

**GEE** - Gases de Efeito Estufa

**ILA** - *International Law Association* (Associação de Direito Internacional)

**OMI** - Organização Marítima Internacional

**PEID** - Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento

**TIDM** - Tribunal Internacional do Direito do Mar

**ONU** - Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	9
<b>METODOLOGIA .....</b>	11
<b>1.A FUNDAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO DO MAR: A CONVENÇÃO, O TRIBUNAL E OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES .....</b>	11
<b>    1.1. A Convenção de Montego Bay como Marco Regulatório Global.....</b>	12
<i>        1.1.1 A Parte XII da Convenção: A consagração do dever geral de proteger e preservar o meio ambiente marinho.....</i>	14
<b>    1.2. A Obrigação de Diligência Devida (Due Diligence): O dever de adotar todas as medidas necessárias e razoáveis para prevenir danos ambientais significativos. ....</b>	19
<i>        1.2.1. O Princípio da Precaução: A obrigação de agir diante da incerteza científica sobre riscos de danos graves ou irreversíveis.....</i>	23
<i>        1.2.2. O Dever de Cooperação Transfronteiriça: A obrigação de notificar, consultar e realizar avaliações de impacto ambiental em conjunto.....</i>	25
<b>2. A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E A FORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CLIMÁTICA</b>	26
<b>    2.1. A Aplicação dos Princípios em Casos Preenscritores: Construindo os Alicerce.....</b>	27
<i>        2.1.1. O Princípio da Precaução em Ação: A análise dos Casos do Atum Rabilho do Sul. ....</i>	29
<i>        2.1.2. O Dever de Cooperação como Ferramenta de Prevenção: As lições do Caso da Usina MOX e do Caso da Recuperação de Terras por Singapura .....</i>	32
<i>        2.1.3. A Consolidação da Diligência Devida como Padrão de Conduta: A definição na Opinião Consultiva sobre Atividades na Área .....</i>	35
<b>    2.2. O Ponto de Virada: A Opinião Consultiva de 2024 e a Resposta à Crise Climática.....</b>	37
<i>        2.2.1. As Emissões de Gases de Efeito Estufa como “Poluição Marinha” sob a Convenção de Montego Bay .....</i>	42
<i>        2.2.2. A Obrigação Climática como uma Manifestação da Diligência Devida: O dever de tomar todas as medidas necessárias para mitigar as mudanças climáticas .....</i>	46
<i>        2.2.3. A Síntese da Jurisprudência: Como a Opinião de 2024 representa a aplicação conjunta e evoluída de todos os princípios anteriormente desenvolvidos pelo Tribunal .....</i>	50
<b>CONCLUSÃO .....</b>	52
<b>REFERÊNCIA .....</b>	54

## INTRODUÇÃO

Os oceanos, berço da vida e reguladores do clima do planeta, encontram-se em um estado de crise sem precedentes. O Direito Internacional que rege esse vasto espaço se depara com a dicotomia entre a liberdade irrestrita dos mares, defendida por Hugo Grotius em *Mare Liberum*,<sup>1</sup> e a apropriação soberana, articulada por John Selden em *Mare Clausum*.<sup>2</sup> Atualmente a Organização das Nações Unidas (ONU) alerta que os oceanos estão “sob ataque”, enfrentando desafios contemporâneos críticos impulsionados pela pesca excessiva, pela poluição descontrolada e, de forma ainda mais alarmante, pela mudança climática, cujos impactos como o aquecimento e a acidificação das águas ameaçam diretamente a biodiversidade marinha e a própria sobrevivência de nações insulares.<sup>3</sup>

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) de 1982, firmada em Montego Bay, buscou unificar as dimensões políticas, econômicas e jurídicas do espaço marinho. No coração desta norma, constitui-se a Parte XII, dedicada à proteção e preservação do meio ambiente marinho. O artigo 192 da Convenção estabelece uma das obrigações mais profundas do direito internacional contemporâneo: os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho.<sup>4</sup>

O Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM), órgão judicial criado pela própria Convenção, tem sido o arquiteto central na *densificação* desse dever. Através de sua jurisprudência, o TIDM densifica o artigo 192 ao desenvolver e integrar três princípios estruturantes: a diligência devida, o princípio da precaução e o dever de cooperação transfronteiriça.<sup>5</sup>

A tese central desta pesquisa é que a evolução jurídica do TIDM promoveu uma transformação paradigmática, deslocando o eixo da responsabilidade internacional de um modelo meramente *reativo* focado na reparação do dano consumado para um paradigma *preventivo*, focado na gestão do risco e na obrigação de agir diante da incerteza. Essa

---

<sup>1</sup> BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar.** 1. ed. Brasília: FUNAG, 2014. 592 p. v. Coleção Relações Internacionais. p. 228.

<sup>2</sup> Ibidem. p. 210

<sup>3</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU alerta para impactos do aumento do nível dos oceanos sobre ilhas do Pacífico.** Brasília: Nações Unidas no Brasil, 2019.

<sup>4</sup> BEIRÃO; PEREIRA, op. cit. p. 6; p. 35-36; p. 366

<sup>5</sup> INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA (ITLOS). Seabed Disputes Chamber. **Advisory Opinion on Responsibilities and Obligations of States Sponsoring Persons and Entities with Respect to Activities in the Area.** 2011. p. 10, par. 110-117, 131 e 141

trajetória, iniciada com disputas sobre estoques pesqueiros e poluição localizada, atingiu seu ápice e síntese na Opinião Consultiva de 2024 sobre Mudanças Climáticas. Argumenta-se que esta decisão representa a culminação desse processo, ao fundir os três princípios em uma obrigação climática unificada e juridicamente vinculante, conectando indelevelmente o regime do Direito do Mar ao regime climático global.

O trabalho está dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo estabelece a fundamentação normativa da proteção ambiental. Inicia-se traçando o percurso histórico que levou à adoção da CNUDM, superando a fragmentação das convenções anteriores. Em seguida, analisa-se a arquitetura institucional da “Constituição dos Oceanos”, com foco na criação do TIDM e na estrutura da Parte XII, especialmente seus artigos 192 (dever geral de proteção) e 194 (dever de prevenir a poluição de qualquer fonte). Finalmente, o capítulo define, em bases teóricas e doutrinárias, os três princípios basilares da responsabilidade ambiental: a diligência devida como um padrão de conduta evolutivo e proporcional ao risco; a precaução como o dever de agir na ausência de certeza científica; e a cooperação como uma obrigação jurídica de notificar, consultar e avaliar conjuntamente os impactos transfronteiriços.

O segundo capítulo analisa a aplicação prática e a evolução desses princípios na jurisprudência do TIDM, demonstrando sua progressiva integração. Começa com os casos precursores que construíram os alicerces. O caso do Atum Rabilho do Sul de 1999 é examinado como o momento inaugural em que a precaução foi afirmada como dever jurídico vinculante, e não mera diretriz política. Os casos Usina MOX de 2001 e Recuperação de Terras por Singapura de 2003 são analisados por estabelecerem o dever de cooperação (troca de informações e avaliação conjunta) como conteúdo essencial da diligência devida. A Opinião Consultiva de 2011 sobre *Atividades na Área* é apresentada como o marco que indicou a diligência devida como o padrão de conduta central, um dever de ação contínua e adaptativa.

Na sequência, o capítulo aborda o ponto de virada: a Opinião Consultiva de 2024, solicitada pela Comissão de Pequenos Estados Insulares (COSIS). Demonstra-se como esta decisão representa a síntese de toda a jurisprudência anterior, aplicando-a à crise climática. Analisa-se a inovação conceitual central do TIDM: o reconhecimento de que as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) constituem poluição marinha nos termos da Convenção. A partir disso, o trabalho detalha como a obrigação climática é enquadrada como a manifestação contemporânea do dever de diligência devida, exigindo dos Estados medidas ativas, contínuas e proporcionais de mitigação.

A relevância de investigar essa atuação é multifacetada e premente. Do ponto de vista prático, a degradação acelerada dos ecossistemas marinhos e os impactos devastadores sobre Estados costeiros e insulares convertem a governança dos oceanos em um dos desafios jurídicos mais urgentes do século XXI. Cientificamente, é fundamental compreender como o TIDM, através de sua jurisprudência, tem conferido densidade normativa a princípios outrora programáticos, transformando a diligência devida, a precaução e a cooperação em parâmetros concretos de conduta estatal. Esta análise se justifica, ainda, pela necessidade acadêmica de estudos que articulem de forma integrada a evolução do Direito do Mar com o regime climático internacional, demonstrando a adaptação do direito a novas realidades.

## **METODOLOGIA**

A metodologia desta monografia alicerça-se no método de pesquisa bibliográfica e documental, a análise não se limitou à descrição passiva das normas; buscou-se, primordialmente, rastrear a maturação dos conceitos jurídicos dentro do sistema da Convenção de Montego Bay.

Na fase bibliográfica, o levantamento priorizou obras doutrinárias e artigos científicos que problematizam a interface entre o Direito do Mar e a crise climática. A seleção da literatura serviu para dar estofo teórico à análise, permitindo compreender como princípios abstratos como a precaução e a diligência devida ganharam densidade normativa ao longo das últimas décadas.

Já a etapa documental constituiu o núcleo empírico da monografia. A atenção voltou-se para a “jurisprudência viva” do TIDM. Foram dissecados os fundamentos das decisões contenciosas e, de modo mais cirúrgico, os Pareceres Consultivos de 2011 e 2024. Identificando, no próprio texto dos juízes, os gatilhos interpretativos que permitiram enquadrar as emissões de gases de efeito estufa como poluição marinha.

Essa convergência entre a revisão doutrinária e a prova documental foi o que permitiu validar a hipótese de pesquisa. O cruzamento dessas fontes demonstrou, de forma consistente, a existência de um novo paradigma interpretativo voltado à proteção integral dos oceanos.

### **1.A FUNDAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO DO MAR: A CONVENÇÃO, O TRIBUNAL E OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES**

O presente capítulo estabelece a base normativa e institucional que sustenta a proteção ambiental no Direito do Mar. Parte-se da evolução histórica que levou à adoção da CNUDM, destacando como sua estrutura unificada superou a fragmentação dos regimes anteriores e

incorporou, em seu núcleo, um dever jurídico abrangente de proteção e preservação do meio marinho. Em seguida, examina-se a Parte XII da CNUDM como o eixo ecológico da Convenção, detalhando os dispositivos que consagram obrigações de prevenção, cooperação e controle da poluição. Por fim, o capítulo apresenta os princípios estruturantes diligência devida, precaução e cooperação transfronteiriça que orientam tanto a interpretação contemporânea da Convenção quanto a atuação do TIDM, demonstrando como esses princípios formam o arcabouço normativo que permite a evolução jurisprudencial analisada no capítulo seguinte.

### **1.1. A Convenção de Montego Bay como Marco Regulatório Global**

O caminho para a CNUDM foi pavimentado por séculos de controvérsia, essencialmente sobre quais leis se aplicavam além das águas territoriais. Essa tensão entre liberdade e apropriação sustentou a evolução do direito internacional marítimo e persistiu até o século XX, quando o progresso tecnológico e a exploração de recursos no ambiente submarino exigiram um novo regime normativo.<sup>6</sup>

Durante uma grande parte da era moderna, existia um entendimento convencional de que o mar territorial tinha apenas três milhas náuticas a chamada “distância de tiro de canhão” para garantir a liberdade de navegação e exploração. No entanto, à medida que a indústria pesqueira aumentou, plataformas de petróleo *offshore* foram estabelecidas, e a poluição atingiu as costas, houve o reconhecimento de que a antiga ordem não seria adequada a enfrentar os problemas do século XX de proteção ambiental e preservação econômica.<sup>7</sup>

As primeiras etapas de codificação abrangente do direito do mar internacional ocorreram com a convocação da primeira conferência das Nações Unidas sobre o direito do mar em Genebra 1958, que levou a quatro convenções: mar territorial, alto-mar, plataforma continental e pesca.<sup>8</sup> Apesar dos avanços diplomáticos, esses instrumentos permanecem fragmentados por não abordarem questões como a extensão dos mares territoriais e sobre o estabelecimento de direitos exclusivos de pesca.<sup>9</sup>

Este debate ganhou impulso em 1967, quando o embaixador maltês na ONU, Arvid Pardo, fez um discurso histórico na Assembleia Geral, defendendo que os recursos marinho

---

<sup>6</sup> BEIRÃO; PERREIRA. 2014. p, 240-247

<sup>7</sup> Ibidem. p, 70

<sup>8</sup> UNITED NATIONS. **1958 Geneva Conventions on the Law of the Sea.** 2010, p. 1

<sup>9</sup> MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar.** Brasília: FUNAG, 2015. p 239

para além da jurisdição nacional fosse vista como “patrimônio comum da humanidade”<sup>10</sup>. Essa proposta mudou o foco das negociações, destacando a solidariedade internacional e a exploração sustentável dos recursos marinhos. Posteriormente, a ONU iniciou a Terceira Conferência sobre o Direito do Mar (1973-1982), que incluiu mais de 160 Estados.

The Conference was convened in New York in 1973. It ended nine years later with the adoption in 1982 of a constitution for the seas - the United Nations Convention on the Law of the Sea. During those nine years, shuttling back and forth between New York and Geneva, representatives of more than 160 sovereign States sat down and discussed the issues, bargained and traded national rights and obligations in the course of the marathon negotiations that produced the Convention.<sup>11</sup>

As negociações em Montego Bay foram caracterizadas por uma busca de equilíbrio entre soberania, liberdade dos mares e proteção ambiental. Isso culminou em 10 de dezembro de 1982, a adoção da CNUDM, que sistematizou os marcos legais para os oceanos em um único texto. A Convenção tem mais de 320 artigos e nove anexos, regulando desde as delimitações de fronteiras marítimas até a responsabilidade por danos de poluição e a extração de recursos naturais.<sup>12</sup>

Como resultado, a CNUDM é de fato uma verdadeira “constituição dos oceanos”, segundo Tommy Koh, presidente da conferência.<sup>13</sup> Seu preâmbulo estabelece a aspiração de promover os usos pacíficos do mar e dos oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, sua conservação e gestão, uma filosofia que percorre todo o texto. A Parte XII, em particular, desenvolveu a espinha dorsal do regime jurídico de proteção do meio ambiente marinho, ao afirmar no artigo 192 que “Os Estados tem a obrigação de proteger e preservar o meio marinho”, complementado com precisões sobre a obrigação de prevenção (artigo 194), deveres de cooperação (artigos 197-199).<sup>14</sup>

Além dessa unificação das normas dispersas, a convenção teve um caráter inovador ao estabelecer instituições permanentes para garantir sua aplicação. Um exemplo disso é o

---

<sup>10</sup>UNITED NATIONS. General Assembly. First Committee. **Official Records: Twenty-second Session, First Committee**. New York: United Nations, 1967. p. 14.

<sup>11</sup> A Conferência foi convocada em Nova York em 1973. Terminando nove anos depois com a adoção, em 1982, de uma constituição para os mares - a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Durante esses nove anos, indo e voltando entre Nova York e Genebra, representantes de mais de 160 Estados soberanos se reuniram e debateram as questões, barganharam e trocaram direitos e obrigações nacionais no decorrer das negociações maratonas que produziram a Convenção.” (UNITED NATIONS. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Third United Nation Conference on the Law of the Sea. [s.d.], p. 1, tradução nossa).

<sup>12</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Convention on the Law of the Sea**: Montego Bay, 1982. New York: United Nations. p. 19

<sup>13</sup> KOH, Tommy. **A Constitution for the Oceans: Remarks by Ambassador Tommy T. B. Koh, President of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea**.

<sup>14</sup> PORTUGAL. **Decreto n.º 59, de 3 de março de 1999**. Dispõe sobre a ratificação da Convenção sobre a Avaliação dos Impactos Ambientais Num Contexto Transfronteiriços. Lisboa. 1999, art. 192-199.

TIDM, localizado em Hamburgo, Alemanha. Criado pelo Anexo VI como um sistema judiciário independente responsável por resolver disputas e emitir pareceres consultivos. Desde seu estabelecimento em 1996, o Tribunal esteve na vanguarda da concretização dos princípios, (diligência devida, precaução e cooperação) em deveres concretos.<sup>15</sup>

Assim, com a adoção da Convenção de Montego Bay, estabeleceu bases para um novo paradigma: o uso sustentável dos oceanos e o sistema de deveres correlatos. Substituindo a fragmentação das convenções anteriores por um sistema uno, a CNUDM se tornou o principal marco regulatório global para assuntos marítimos e ambientais, cuja força normativa e institucional continua orientando a jurisprudência contemporânea e reafirmando a centralidade da cooperação internacional e da proteção ambiental na regulação do direito dos mares.

#### *1.1.1 A Parte XII da Convenção: A consagração do dever geral de proteger e preservar o meio ambiente marinho.*

A Parte XII da CNUDM versa sobre “a proteção e preservação do meio marinho”, e estrutura-se em torno de obrigações gerais (arts. 192–193), deveres específicos de prevenção e controle da poluição (art. 194)<sup>16</sup> e mecanismos de cooperação internacional científica e técnica (arts. 197 e 200–203).<sup>17</sup>

No artigo 192, é estabelecido que os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o ambiente marinho. Esta disposição estabelece um dever de conduta ao exigir que cada Estado tome medidas eficazes, na medida de suas capacidades, para evitar a degradação do oceano, incluindo atividades relevantes além do seu mar territorial.<sup>18</sup>

O artigo 193 complementa esta obrigação ao reconhecer o direito soberano dos Estados de explorar seus recursos naturais; no entanto, esta disposição é condicionada pelo uso de práticas ambientais responsáveis e por uma responsabilidade correspondente de preservar o ambiente marinho.<sup>19</sup> É assim que a Convenção antecipa a lógica do desenvolvimento sustentável: reconcilia a exploração econômica dos oceanos e o desejo de protegê-los. Este equilíbrio de soberania e dever de proteção caracterizam a lógica da governança dos oceanos de hoje e forma a base para padrões de diligência devida e

---

<sup>15</sup> TANAKA, Yoshifumi. *The International Law of the Sea*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 32–33; p. 392; p. 416–417.

<sup>16</sup> ORAL, Nilufer. Implementing Part XII of the 1982 UN Law of the Sea Convention and the Role of International Courts. In: BOSCHIERO, . **International Courts and the Development of International Law**. 2013. p. 405

<sup>17</sup> Ibidem. p. 417-418

<sup>18</sup> PORTUGAL, 1999, p. 52

<sup>19</sup> Ibidem, art. 193.

precaução.

O artigo 194 aprofunda o alcance do dever geral, determinando que os Estados adotem “todas as medidas necessárias, individual ou conjuntamente, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do ambiente marinho, qualquer que seja sua fonte”.<sup>20</sup> A expressão “qualquer que seja sua fonte” foi de suma importância para o TIDM, estender seu entendimento na opinião consultiva de 2024, pois ela inclui a poluição terrestre, atmosférica e submarina, reconhecendo que os oceanos são afetados por atividades humanas além de suas fronteiras geográficas.<sup>21</sup>

Nesse sentido, conforme destaca Lee e Bautista:

Under Article 194, States are obligated to preserve and protect the marine environment through preventing, controlling, and reducing pollution. [...] does not spread beyond the areas where they exercise sovereign rights. UNCLOS Article 195 provides that States, in undertaking measures to prevent, reduce, and control pollution of the marine environment, have the obligation “not to transfer, directly or indirectly, damage or hazards from one area to another or transform one type of pollution into another.”<sup>22</sup>

Essa universalidade estipula a Parte XII como uma estrutura jurídica transversal e abrangente para a proteção do meio marinho. Suas disposições vinculam o direito do mar ao direito ambiental internacional de forma dinâmica, impondo obrigações que se mostram responsivas a fenômenos contemporâneos, como a acidificação e o aquecimento global, ainda que estes não tenham sido explicitamente nomeados no texto original da Convenção.<sup>23</sup> Lee e Bautista argumentam que a Parte XII impõe obrigações que são responsivas a fenômenos contemporâneos, como acidificação e aquecimento global mesmo que eles não tenham sido especificamente nomeados no texto da Convenção.<sup>24</sup>

Por sua vez, o sistema tem obrigações de cooperação internacional sob os artigos 197-200. O artigo 197 prevê que os Estados devem cooperar em uma base global e regional, diretamente ou através de organizações internacionais competentes, no desenvolvimento de

---

<sup>20</sup> PORTUGAL, art. 193.

<sup>21</sup> ITLOS, 2024, par. 60-62

<sup>22</sup> Nos termos do Artigo 194, os Estados são obrigados a preservar e proteger o meio marinho, prevenindo, controlando e reduzindo a poluição. [...] não se estenda para além das áreas onde exercem direitos soberanos. O Artigo 195 da CNUDM estabelece que os Estados, ao adotarem medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, têm a obrigação de “não transferir, direta ou indiretamente, danos ou riscos de uma área para outra, nem transformar um tipo de poluição em outro”. (LEE, Seokwoo; BAUTISTA, Lowell. **Part XII of the United Nations Convention on the Law of the Sea and the Duty to Mitigate Against Climate Change: Making Out a Claim, Causation, and Related Issues**. Ecology Law Quarterly, v. 45, n. 1, p. 129-155, 2018. p. 4, p. 18, tradução nossa)

<sup>23</sup> ORAL, 2013, p. 406-408

<sup>24</sup> LEE; BAUTISTA, 2018, p. 10 e 17

regras, normas, padrões e práticas e procedimentos recomendados para a proteção do ambiente marinho. Esta cláusula é central, pois, segundo Lee e Bautista, a jurisprudência recente endossa a existência do dever de cooperar como um princípio fundamental da Parte XII e do próprio direito internacional geral.<sup>25</sup>

A Parte XII também introduziu a exigência de Avaliações de Impacto Ambiental (AIA) em seu art. 206 determinando que os Estados analisem, antes da execução, atividades sob sua jurisdição que possam causar danos substanciais ao meio ambiente marinho.<sup>26</sup> A evolução dessa prática no direito internacional é analisada por Nilufer, que destaca o reconhecimento pela Corte Internacional de Justiça, no caso Fábricas de Celulose de 2010, de que a avaliação de impacto ambiental tornou-se uma exigência do direito internacional costumeiro para atividades com potencial de dano transfronteiriço.<sup>27</sup>

Além das obrigações diretas, a Parte XII impõe regras específicas de prevenção e controle da poluição:

- **Art. 195:** proíbe a transferência de danos de um meio a outro.<sup>28</sup>
- **Arts. 208 a 213:** tratam da poluição por atividades de exploração dos fundos marinhos e exigem regulamentação nacional.
- **Arts. 214 a 216:** exigem a fiscalização do cumprimento dessas normas e a cooperação técnica entre Estados.
- **Arts. 217 a 220:** disciplinam a responsabilidade e o controle de navios poluidores, prevendo o direito de inspeção e sanções em caso de descumprimento.
- **Arts. 221 a 233:** abordam situações de emergência, acidentes e responsabilidade internacional por danos ambientais.<sup>29</sup>

A Organização Marítima Internacional (OMI) reconhece a CNUDM como o quadro jurídico fundamental para a proteção do meio marinho, desempenhando papel central na prevenção e controle da poluição proveniente de embarcações. Nesse contexto, a OMI destaca que atua para proteger os oceanos, inclusive por meio de iniciativas voltadas à redução das emissões provenientes do transporte marítimo internacional.<sup>30</sup> Embora a Convenção não mencione explicitamente as mudanças climáticas, as disposições da Parte XII são suficientemente amplas para abranger medidas que respondam a novas ameaças ambientais,

<sup>25</sup> LEE; BAUTISTA, 2018. p. 12-13

<sup>26</sup> PORTUGAL, 1999, p. 54

<sup>27</sup> ORAL, 2013, p. 414-415

<sup>28</sup> PORTUGAL. op. cit. p. 52

<sup>29</sup> Ibidem, p. 52-62

<sup>30</sup> INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO). Secretary-General. **Statement by the Secretary-General on the occasion of the thirty-seventh session of the Assembly**. London: IMO.

incluindo as relacionadas às emissões e à degradação climática do ambiente marinho.<sup>31</sup>

A amplitude interpretativa da Parte XII permite integrá-la aos novos desafios globais. Em 2024, o parecer consultivo solicitado pela COSIS ao TIDM baseou-se diretamente nos artigos 192 a 194 da CNUDM, reconhecendo que as emissões de GEE constituem “poluição marinha”. O Tribunal concluiu que os Estados têm o dever de prevenir, reduzir e controlar tais emissões, afirmando a leitura climática da Parte XII.

Assim, a Parte XII se mostra não apenas um capítulo jurídico, mas o fundamento normativo da obrigação climática internacional. Ela conecta a preservação dos oceanos à estabilidade atmosférica e à sobrevivência humana, traduzindo o princípio de que não há equilíbrio climático sem proteção marinha.

A Parte XII estrutura três eixos fundamentais que orientam a responsabilidade ambiental dos Estados. O primeiro é o princípio da diligência devida, segundo o qual os Estados devem adotar políticas internas eficazes e sistemas de monitoramento contínuo, assegurando a prevenção de danos mesmo quando a relação causal ainda não esteja plenamente comprovada.<sup>32</sup> O segundo é o princípio da precaução, que determina que a ausência de certeza científica não possa ser invocada como justificativa para adiar medidas de proteção ambiental. Por fim, o princípio da cooperação reconhece que a proteção do meio ambiente marinho constitui uma responsabilidade comum, embora diferenciada, que requer ação coordenada e troca constante de informações entre as nações.<sup>33</sup>

A Parte XII converte a proteção dos oceanos em dever jurídico universal, integrando os princípios da precaução, da diligência e da cooperação dentro de um mesmo regime. A partir dela, o TIDM e outros tribunais internacionais desenvolveram a noção de obrigação climática dos Estados, demonstrando que a degradação marinha causada tanto por poluentes locais quanto por emissões globais constitui violação direta do dever de proteger e preservar o meio ambiente marinho.

#### *1.1.2. Os Princípios Basilares da Responsabilidade Ambiental na Jurisprudência do TIDM*

Com base no quadro jurídico estabelecido pela CNUDM, que impõe aos Estados a obrigação geral de proteger e preservar o meio ambiente marinho, é possível identificar na prática internacional a articulação de um regime de responsabilidade ambiental que se

---

<sup>31</sup> GUILLOUX, Bleuenn; SCHUMM, Romain. **Which International Law for Ocean and Climate?**. 2017. p. 3.

<sup>32</sup> ITLOS. 2011, p 35

<sup>33</sup> ADDIS, Daniela. **The Protection and Preservation of the Marine Environment Legal Foundations and Implementation Challenges**. 2018. p. 15-16.

fundamenta em princípios como a precaução, a cooperação internacional e as melhores práticas e técnicas ambientais, os quais, ao operacionalizar o dever de diligência devida, integram o conteúdo normativo de instrumentos globais e decisões de tribunais internacionais para a governança dos oceanos.<sup>34</sup>

A obrigação geral dos Estados de proteger e preservar o meio ambiente marinho, consagrada no artigo 192 da CNUDM, é complementada por outros dispositivos da Convenção e por princípios de governança que exigem uma conduta estatal proativa. Com base nesse dever, a doutrina e a prática internacional reconhecem a necessidade de os Estados adotarem um comportamento cauteloso e baseado na cooperação, materializado em princípios como a abordagem de precaução, a cooperação internacional e a aplicação das melhores práticas e técnicas ambientais, os quais representam obrigações positivas para a prevenção de danos.<sup>35</sup>

“The United Nations Convention on the Law of the Sea provides the legal framework for all activities in the oceans and seas, including the conservation and sustainable use of marine biodiversity beyond areas of national jurisdiction. UNCLOS obliges States to protect and preserve the marine environment (including rare or fragile ecosystems), with particular requirements on co-operation between Parties on a global and regional basis for formulating and elaborating the necessary international rules (UNCLOS, Articles 192, 194 and 197).”<sup>36</sup>

A responsabilidade ambiental delineada pela jurisprudência do TIDM é, portanto, de natureza preventiva. No caso do Atum Rabilho, o Tribunal deslocou o eixo da atuação estatal para o dever de agir com prudência e cautela antes que o prejuízo irreversível ocorresse, especialmente diante da incerteza científica e do estado crítico de um recurso compartilhado<sup>37</sup>. Nesse contexto, os princípios da precaução e da diligência devida, materializada no dever de cooperação, são instrumentos que operacionalizam a prevenção, conferindo-lhe conteúdo normativo mensurável.<sup>38</sup> Essa abordagem, evidenciada na imposição de limites de captura e

---

<sup>34</sup> ADDIS. 2018. p. 6-16

<sup>35</sup> Ibidem. p. 6; p. 15

<sup>36</sup> A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar fornece o quadro legal para todas as atividades nos oceanos e mares, incluindo a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha, além das áreas de jurisdição nacional. A CNUDM obriga os Estados a proteger e preservar o meio marinho (incluindo ecossistemas raros ou frágeis), com exigências específicas sobre a cooperação entre as Partes em bases global e regional para a formulação e elaboração das regras internacionais necessárias (CNUDM, Artigos 192, 194 e 197). (Ibidem. p. 6, tradução nossa)

<sup>37</sup> ITLOS. 1999, p. 295-296.

<sup>38</sup> ADDIS. op. cit. p. 14-16

na suspensão de programas de pesca experimental unilateral, marca o afastamento de um modelo meramente reativo e o advento de um paradigma prospectivo de responsabilidade.

A análise do caso do Atum Rabilho pelo TIDM demonstra que a falta de medidas preventivas adequadas, na forma de uma conduta que não observa a prudência e a cautela necessárias diante de um risco grave, pode, por si só, constituir violação da Convenção, independentemente da comprovação de um dano material imediato.<sup>39</sup> Ao prescrever medidas para conter uma atividade de risco e impor o dever de cooperação, o Tribunal tratou a omissão prudencial como um fato jurídico autônomo e gerador de responsabilidade, conferindo aos princípios ambientais um papel central e operacional na avaliação da conduta estatal.<sup>40</sup>

Esses princípios ganharam forma concreta na Opinião Consultiva de 2011, quando o TIDM afirmou que a diligência devida é um dever de conduta reforçado pela precaução e pela cooperação científica. Ao integrar essas três dimensões, o Tribunal criou um modelo normativo unitário que combina prudência, ação e transparência. O resultado é uma responsabilidade de tipo ecossistêmico, na qual o comportamento estatal deve ser avaliado à luz da interdependência dos ecossistemas marinhos e da vulnerabilidade coletiva dos oceanos.<sup>41</sup>

Essa visão reforça que o TIDM não apenas aplica a CNUDM, mas a atualiza interpretativamente, adaptando-a às exigências da ciência ambiental contemporânea. Os princípios que orientam sua jurisprudência não são cláusulas morais, mas mandatos de governança jurídica, cujo descumprimento gera responsabilidade internacional mesmo sem dano concreto. Assim, o Tribunal afirma um direito internacional voltado à prevenção e à prudência, que reconhece a complexidade ecológica como parâmetro normativo.

## **1.2. A Obrigaçāo de Diligēcia Devida (Due Diligence): O dever de adotar todas as medidas necessárias e razoáveis para prevenir danos ambientais significativos.**

A devida diligência vem ganhando destaque como um dos pilares da responsabilidade internacional dos Estados na proteção ambiental. Tal entendimento é refletido nos trabalhos de codificação Comissão de Direito Internacional (CDI), em seu “Projetos de Artigos sobre a Prevenção de Dano Transfronteiriço Decorrente de Atividades Perigosas” de 2022, que indicou a devida diligência como um princípio geral, refletindo a lógica de que os estados

---

<sup>39</sup> INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA (ITLOS). **Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan)**. 1999. p. 20

<sup>40</sup> ADDIS. 2018. p. 14

<sup>41</sup> ITLOS. 2011

devem adotar medidas para prevenir danos ambientais.<sup>42</sup> Conforme estabelecido pelo TIDM em seu Parecer Consultivo de 2024, a CNUDM estrutura um eixo normativo que impõe aos Estados a obrigação de prevenir danos ambientais sérios, atuando como um contraponto que exige que o exercício da soberania estatal ceda espaço à proteção de bens jurídicos ambientais superiores.<sup>43</sup>

Nesse sentido, o TIDM tem sido instrumental em fornecer conteúdo jurídico à ideia de devida diligência e torná-la um critério internacional de desempenho sólido entre os participantes no uso da vida marítima.

A doutrina acompanhou essa transformação. O Primeiro Relatório da Associação de Direito Internacional de 2014 foi um dos esforços sistemáticos para estruturar a diligência devida como padrão normativo de conduta estatal no direito internacional, diferenciando-a das obrigações de resultado e destacando sua natureza dinâmica e contextual. Conforme registra o relatório:

“Due diligence obligations are usually considered obligations of conduct, to distinguish them from the obligations to guarantee certain outcomes (obligations of result) but this character is problematic for obligations of progressive realisation to fulfil human rights. The measures that are taken must be undertaken with some result in mind and the results will be key to the determination of a violation. Human rights obligations contain: (a) strict obligations of conduct (not subject to due diligence), including all negative obligations (to respect human rights) and procedural obligations (e.g. to submit reports); (b) immediate obligations of result, usually of an institutional nature or to have certain laws in place (not subject to due diligence) (c) obligations of conduct subject to due diligence (e.g. that institutions function diligently); and (d) obligations of progressive realisation, i.e. duties to aim to achieve, over time, certain results which might be conceivable as due diligence obligations.”<sup>44</sup>

Esta definição destaca o fato de que a devida diligência é uma responsabilidade a ser exercida de maneira ativa e deve ser ajustada de acordo com as circunstâncias, como o grau de risco, os recursos ou meios à disposição e as capacidades institucionais do Estado. Assim,

---

<sup>42</sup> INTERNATIONAL LAW COMMISSION (ILC). **Draft principles on protection of the environment in relation to armed conflicts commentaries**. 2022. Principle 10

<sup>43</sup> ITLOS. 2024, p. 68, §187

<sup>44</sup> As obrigações de devida diligência são normalmente consideradas obrigações de conduta, para distingui-las das obrigações de garantir certos resultados (obrigações de resultado), mas esta caracterização é problemática para as obrigações de realização progressiva no âmbito da concretização dos direitos humanos. As medidas que são tomadas devem ser realizadas com algum resultado em mente, e os resultados serão fundamentais para a determinação de uma violação. As obrigações de direitos humanos contêm: (a) obrigações estritas de conduta (não sujeitas à devida diligência), incluindo todas as obrigações negativas (de respeitar os direitos humanos) e obrigações processuais (por exemplo, de apresentar relatórios); (b) obrigações imediatas de resultado, geralmente de natureza institucional ou de ter determinadas leis em vigor (não sujeitas à devida diligência); (c) obrigações de conduta sujeitas à devida diligência (por exemplo, que as instituições funcionem diligentemente); e (d) obrigações de realização progressiva, ou seja, deveres de visar alcançar, ao longo do tempo, certos resultados que podem ser concebidos como obrigações de devida diligência. (INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA). **Study Group on Due Diligence in International Law**. First Report. 2014. p. 17, tradução nossa)

a responsabilidade é relacional e ascendente: em proporção à significância do dano ambiental potencial, assim será o nível de cuidado. Tal posição está em linha com a adotada pela CDI nos “Projetos de Artigos sobre a Prevenção de Dano Transfronteiriço Decorrente de Atividades Perigosas” de 2001,<sup>45</sup> que afirma em seu art. 3 que os estados devem tomar todas as medidas razoáveis e apropriadas para prevenir danos significativos a outros estados, incluindo, por meio de consulta ou notificação e realização de avaliação de impacto ambiental.

O Segundo Relatório da Associação de Direito Internacional (ILA) de 2016 corrobora essa interpretação ao analisar a devida diligência sob a ótica de questões operacionais ligadas a padrões de boa governança e administração.<sup>46</sup> O conceito exige que o Estado de origem implemente “mecanismos administrativos, financeiros e de monitoramento”, desempenhando um papel ativo na regulação e exigindo autorização prévia para atividades de risco.<sup>47</sup> Além das fronteiras nacionais, a devida diligência demanda a notificação e a consulta de boa fé aos Estados afetados quando houver risco de dano,<sup>48</sup> bem como a consideração da transferência de tecnologia e conhecimento científico.<sup>49</sup> Essa atuação busca atender ao “interesse comunitário coletivo em proteger os bens comuns ambientais globais”, equilibrando objetivos econômicos com a proteção ambiental. No âmbito da CNUDM, embora o artigo 194 mencione as capacidades dos Estados, a jurisprudência analisada pelo relatório especificamente a Opinião Consultiva sobre Mineração no Fundo do Mar rejeita a redução de exigências, defendendo a “aplicação uniforme dos mais altos padrões de proteção” do meio ambiente marinho e indicando a preferência por um padrão objetivo internacional.<sup>50</sup>

O TIDM retomou esse entendimento no Parecer Consultivo de 2024, solicitado pela COSIS. Nessa ocasião, o Tribunal afirmou expressamente que a poluição do ambiente marinho inclui as emissões de GEE e que o dever de diligência devida se estende à adoção de políticas nacionais de mitigação e controle climático. Em trecho emblemático, o Tribunal declarou:

“197. Article 194, paragraph 1, of the Convention imposes upon States an obligation to take all necessary measures to prevent, reduce and control marine pollution from any source, regardless of the specific sources of such pollution. This obligation is applicable to any kind of pollution. As anthropogenic GHG emissions into the

<sup>45</sup> ILA, 2014. p. 2, 5, 18, 25-28, 31

<sup>46</sup> Ibidem. p. 1

<sup>47</sup> Ibidem, p. 24

<sup>48</sup> Ibidem. p. 5

<sup>49</sup> Ibidem, p. 16

<sup>50</sup>Ibidem, p. 4

atmosphere constitute pollution of the marine environment, it follows that article 194, paragraph 1, applies to such pollution. Most of the participants in the present proceedings expressed the same view.”<sup>51</sup>

A partir desse entendimento, o TIDM elevou a diligência devida a um padrão rigoroso de governança global, que combina ciência, prudência e cooperação. O dever estatal deixou de ser restrito à prevenção de danos imediatos e passou a abarcar ameaças difusas e cumulativas, como a acidificação dos oceanos e o aquecimento global. Essa ampliação confirma que a diligência devida é um conceito em constante evolução, que se ajusta às transformações científicas e tecnológicas, transformando a inércia estatal em violação objetiva do direito internacional.

Segundo a análise de Freestone sobre o Parecer Consultivo do TIDM, a responsabilidade do Estado pela proteção ambiental no mar é regida pelo padrão de “devida diligência”. O autor esclarece que se trata de uma obrigação de conduta, e não de resultado, exigindo que o Estado adote medidas administrativas ativas e não apenas garanta passivamente a ausência de danos. Freestone destaca ainda que essa diligência integra indissociavelmente a “abordagem precaucional” e a obrigatoriedade de estudos de impacto ambiental (EIA), reforçando estes instrumentos como normas consuetudinárias de prevenção e cooperação técnica exigíveis de todos os Estados.<sup>52</sup>

A observância dessa obrigação, portanto, depende tanto da adoção efetiva de leis, regulamentos e medidas administrativas internas quanto de mecanismos de coordenação internacional. A ausência de cooperação técnica especialmente na realização de avaliações de impacto ambiental configura, na análise de Freestone, uma falha no dever de diligência, pois compromete a aplicação da abordagem precaucional necessária para responder a riscos incertos.

De forma convergente, a CDI destaca que a diligência devida opera como um padrão avaliativo da conduta estatal, que concretiza obrigações preventivas e permite verificar o cumprimento não apenas pela ocorrência do dano, mas sobretudo pela efetividade das medidas adotadas para evitá-lo. Segundo o Comentário aos artigos de 2001 sobre Prevenção

---

<sup>51</sup> O artigo 194, parágrafo 1, da Convenção impõe aos Estados a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha de qualquer fonte, independentemente das fontes específicas dessa poluição. Essa obrigação é aplicável a qualquer tipo de poluição. Dado que as emissões antropogênicas de GEE na atmosfera constituem poluição do meio marinho, conclui-se que o artigo 194, parágrafo 1, se aplica a tal poluição. A maioria dos participantes no presente processo manifestou o mesmo entendimento. (INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Request for an Advisory Opinion Submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law**. 2024, p. 71, para. 197, tradução nossa)

<sup>52</sup> FREESTONE, David. **Advisory Opinion of the Seabed Disputes Chamber of International Tribunal for the Law of the Sea on “Responsibilities and Obligations of States Sponsoring Persons and Entities With Respect To Activities in the Area**. ASIL Insights, Washington, D.C., v. 15, n. 7, 2011.

de Danos Transfronteiriços, a responsabilidade internacional depende do grau de “medidas apropriadas” e “vigilância” efetivamente empreendidas pelo Estado, o que transforma deveres abstratos em parâmetros jurídicos verificáveis de atuação estatal. A mesma lógica foi confirmada pela Corte Internacional de Justiça em Fábricas de Celulose de 2010, ao afirmar que a diligência devida requer não só a criação de regras, mas o controle e monitoramento de sua aplicação.<sup>53</sup>

A conjugação dessas fontes CNUDM, TIDM, ILA, CDI e doutrina demonstra que a diligência devida foi progressivamente delineada como o padrão objetivo de comportamento ambientalmente responsável no sistema internacional. Ela impõe obrigações positivas de prevenção, controle e cooperação, substituindo a antiga lógica da reparação pós-dano pela lógica da prevenção antecipada. Mais do que um simples dever técnico, a diligência devida é hoje a expressão jurídica da prudência ecológica traduzindo o equilíbrio entre o progresso econômico e a responsabilidade compartilhada pela preservação dos oceanos.

#### *1.2.1. O Princípio da Precaução: A obrigação de agir diante da incerteza científica sobre riscos de danos graves ou irreversíveis.*

O Princípio da precaução é um dos pontos fundamentais do estabelecimento do direito internacional ambiental, com base em uma lógica de proteção preventiva. Em termos gerais, ele argumenta que a falta de evidência científica não pode ser uma justificativa para adiar medidas “eficazes para evitar a degradação do meio ambiente”. Dessa forma, a transição do eixo do discurso do direito passa de uma racionalidade reativa, centrada na reparação de dano, para uma ética do risco própria da racionalidade preventiva. No Princípio 15, a Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento evidencia as bases legais para essa obrigação:

“Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.”<sup>54</sup>

Este dispositivo surgiu como uma referência textual e normativa poderosa para o dever de agir diante da incerteza. Os artigos 192 e 194 da Convenção, exigindo, respectivamente, que os Estados “protejam e preservem o ambiente marinho” e tomem todas

---

<sup>53</sup> INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft Articles on Prevention of Transboundary Harm from Hazardous Activities, with commentaries.** 2001. art. 3, §§(7)–(11).

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay).** 2010. , §197

<sup>54</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro. 1992, p, 3

as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição, estão na base legal sobre a qual o TIDM construiu a natureza precautória da obrigação de diligência devida.

Em uma dimensão teórico-filosófica, Minassa e Vincenzi observam que o princípio da precaução incorpora uma ética de prudência diante da complexidade e da incerteza científica. Para os autores, o direito ambiental contemporâneo deve atuar antes do dano, pois a incerteza não é exceção, mas característica estrutural da sociedade moderna e de seus riscos tecnológicos. Assim, a precaução traduz uma postura ética de responsabilidade antecipatória, buscando minimizar riscos que, embora incertos, podem produzir impactos ambientais significativos.<sup>55</sup> Essa leitura aproxima a teoria jurídica da noção de “sociedade de risco” formulada por Ulrich Beck, na qual a prevenção emerge como imperativo diante da imprevisibilidade e dos potenciais efeitos irreversíveis das ações humanas sobre o meio ambiente.<sup>56</sup>

Nessa mesma linha Kayıkçı demonstra que, na lógica precaucional, a responsabilidade probatória tende a deslocar-se para quem pretende realizar atividades potencialmente perigosas, exigindo-se demonstração de segurança antes de autorizar a intervenção ambiental.<sup>57</sup> Em vez de exigir que vítimas ou comunidades afetadas provem o risco ou dano, o direito ambiental passa a impor um dever jurídico proativo de prevenção, o que reforça o caráter antecipatório da tutela ambiental e integra a incerteza científica como elemento legítimo de decisão normativa.<sup>58</sup>

Essas formulações convergem para compreender a precaução como instrumento operacional do dever de diligência devida, ao exigir ação antecipada e compartilhada na proteção do meio ambiente marinho.

O TIDM, ao adotar reiteradamente esse princípio, demonstrou compreender a complexidade da causalidade ambiental e a necessidade de agir mesmo sem certeza. Essa evolução jurídica foi posteriormente reafirmada na Opinião Consultiva de 2011 sobre as Atividades na Área, quando o TIDM estabeleceu que os Estados patrocinadores devem agir com diligência e precaução para garantir que as entidades sob sua jurisdição não causem danos ao meio ambiente marinho, reafirmando o elo indissociável entre precaução e diligência.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> MINASSA, Pedro Sampaio; VINCENZI, Brunela. **A incógnita ambiental do princípio da precaução.** Revista Direito Ambiental e Sociedade. 2018. p. 4-5.

<sup>56</sup> Ibidem. p. 21

<sup>57</sup> KAYIKÇI, Mehmet Suat. **The Burden of Proof within the Scope of the Precautionary Principle: International and European Perspectives.** 2012, p. 9-11

<sup>58</sup> Ibidem, p. 4

<sup>59</sup> ITLOS. 2011. p. 43, §131; p. 45-47, §125-135

A partir dessa base, o princípio da precaução amplia o conteúdo da obrigação de diligência devida, convertendo o “dever de não causar danos” em um dever de agir antecipadamente. Isso inclui não apenas abster-se de práticas danosas, mas também adotar medidas preventivas, compartilhar informações, realizar estudos de impacto e cooperar internacionalmente.

#### *1.2.2. O Dever de Cooperação Transfronteiriça: A obrigação de notificar, consultar e realizar avaliações de impacto ambiental em conjunto.*

A obrigação de cooperação transfronteiriça constitui um valor fundamental do Direito Ambiental Internacional, particularmente no regime de proteção do meio ambiente marinho estabelecido pela CNUDM. Reflete a compreensão de que, graças à sua indivisibilidade, os oceanos só são sustentáveis com base em ações concertadas, transparência e boa-fé entre os Estados. Este dever afirmativo busca evitar um dano de dimensões mundiais e também garantir que o exercício da soberania não tenha como consequência danos aos direitos e interesses ambientais de outras nações.<sup>60</sup>

O artigo 197 da CNUDM encapsula a essência normativa desta obrigação ao impor a atuação conjunta dos Estados na formulação de regras e normas de prevenção à poluição. Este requisito converte a cooperação em uma responsabilidade, e não em uma opção, que vincula os Estados a implementarem normas unificadas de prevenção.<sup>61</sup> O artigo 200 apoia isso, exigindo o compartilhamento de informações científicas e intercâmbios técnicos, ao estabelecer de forma vinculante que:

“Os Estados devem cooperar, directamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, para promover estudos, realizar programas de investigação científica e estimular a troca das informações e dos dados obtidos relativamente à poluição do meio marinho. Os Estados devem procurar participar activamente nos programas regionais e mundiais, com vista a adquirir os conhecimentos necessários à avaliação da natureza e grau de poluição, efeitos da exposição à mesma, seu trajecto, riscos e soluções aplicáveis.”<sup>62</sup>

Trata-se de uma norma que confere concretude ao princípio da diligência devida, impondo uma obrigação de agir, comunicar e compartilhar conhecimento. A cooperação transfronteiriça, portanto, representa a operacionalização prática da responsabilidade comum, mas diferenciada, que orienta todo o sistema jurídico-ambiental internacional.

<sup>60</sup> UNCLOS, art. 194(2); art. 197

<sup>61</sup> LEE; BAUTISTA, 2018, p. 12

<sup>62</sup> UNCLOS. op. cit. art. 200.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Princípio 19, determina na Declaração:

“Os Estados deverão proporcionar a informação pertinente e notificar previamente e de forma oportuna os Estados que possam se ver afetados por atividades passíveis de ter consideráveis efeitos ambientais nocivos transfronteiriços, e deverão celebrar consultas com os mesmos em data antecipada.”<sup>63</sup>

Esta perspectiva também ilustra que a cooperação não é uma mera cortesia diplomática, mas constitui uma obrigação legal baseada na prevenção ou neutralização de riscos. A obrigação de boa-fé no artigo 300 da CNUDM segundo a qual as obrigações sob a Convenção devem ser cumpridas “de maneira que preserve o espírito de cooperação e confiança recíproca”.<sup>64</sup>

Além da colaboração técnica e científica, a CNUDM inclui a obrigação de realizar AIA colaborativas. Os Estados devem compartilhar prontamente os resultados de suas avaliações com outros Estados e organizações internacionais apropriadas, de modo a cumprir a obrigação de transparência e facilitar a troca de informações.<sup>65</sup> Esse dever foi central na criação de normas internacionais para a realização de avaliações de impacto transfronteiriças, que foram posteriormente codificadas na Convenção de Espoo de 1991.<sup>66</sup>

A partir dessa base normativa e doutrinária, a cooperação transfronteiriça no direito do mar pode ser compreendida como uma obrigação complexa e contínua, que envolve tanto aspectos procedimentais (como notificação e consulta) quanto materiais (avaliação e controle conjunto). Ela traduz o reconhecimento de que a proteção do meio ambiente marinho é uma tarefa indivisível, cuja efetividade depende da ação coordenada e transparente dos Estados.

## **2. A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E A FORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CLIMÁTICA**

O segundo capítulo analisa a evolução jurisprudencial do TIDM na construção das obrigações ambientais contemporâneas, demonstrando como a interpretação dinâmica da CNUDM transformou princípios tradicionais precaução, cooperação e diligência devida em verdadeiros padrões jurídicos de ação estatal. A partir do exame dos casos Atum Rabilho do Sul, Usina MOX e Recuperação de Terras por Singapura, o capítulo mostra como o Tribunal desenvolveu progressivamente um sistema integrado de prevenção e governança científica.

---

<sup>63</sup> Declaração do Rio, 1992, Princípio 19.

<sup>64</sup> UNCLOS. art. 200.

<sup>65</sup> Ibidem. art. 204-206

<sup>66</sup> PORTUGAL. 1999, p, 2-3.

Em seguida, apresenta-se a Opinião Consultiva de 2011 como marco de definição da diligência devida como dever operativo de vigilância e ação contínua. Por fim, evidencia-se como a Opinião Consultiva de 2024 representa o ponto culminante dessa trajetória, ao aplicar conjuntamente esses princípios ao desafio climático e ao estruturar a diligência climática como núcleo da responsabilidade internacional.

## **2.1. A Aplicação dos Princípios em Casos Precursors: Construindo os Alicerces**

A transição da teoria dos princípios ambientais para sua aplicação prática no Direito Internacional do Mar ocorreu principalmente através das jurisprudências iniciais do TIDM, que conferiu maior concretude e efetividade às regras pactuadas na Convenção, atuando como mecanismo garantidor da eficácia do sistema e assegurando a uniformidade na interpretação de seus dispositivos.<sup>67</sup> Nesse sentido, a atuação da Corte em casos como o do Atum Rabilho do Sul envolveu diretamente a discussão sobre a conservação de recursos vivos e a aplicação do princípio da precaução,<sup>68</sup> enquanto nos contenciosos Usina MOX e Recuperação de Terras por Singapura o Tribunal adotou uma postura multidisciplinar ao prescrever medidas cautelares que exigiam a cooperação entre os Estados, o intercâmbio de informações e o monitoramento de riscos para prevenir danos ao meio ambiente marinho,<sup>69</sup> evidenciando, por fim, que a Parte XII da Convenção não é apenas programática, mas possui força vinculante capaz de tutelar juridicamente os direitos construídos pela humanidade.<sup>70</sup>

A característica comum desses precedentes é a compreensão de que os princípios ambientais não são cláusulas de aspiração, mas obrigações concretas de conduta.<sup>71</sup> O TIDM evidenciou que a diligência devida, quando combinada com o princípio da precaução, impõe que os Estados ajam com prudência e cautela diante da incerteza científica, adotando medidas urgentes e cooperativas sempre que houver indícios plausíveis de risco ambiental, ainda que a prova científica não seja conclusiva.<sup>72</sup> Esse entendimento, afirmado já no caso de 1999, revelava uma inflexão interpretativa no direito do mar em direção à prevenção ativa e colaborativa. Conforme afirmou o Tribunal no caso Atum Rabilho do Sul:

“77. Considering that, in the view of the Tribunal, the parties should in the circumstances act with prudence and caution to ensure that effective conservation

---

<sup>67</sup> BEIRÃO; PERREIRA. 2014. p. 565

<sup>68</sup> Ibidem.. p. 520-523

<sup>69</sup> Ibidem. p. 530-541

<sup>70</sup> Ibidem, p. 566

<sup>71</sup> ITOS. 2011, p, 35

<sup>72</sup> Ibidem. p, 40-41

measures are taken to prevent serious harm to the stock of southern bluefin tuna;"<sup>73</sup>

O segundo passo desse desenvolvimento ocorreu no caso Usina MOX, que tratava da instalação e funcionamento da usina MOX em Sellafield, no Reino Unido, e de seus potenciais impactos sobre o mar da Irlanda.<sup>74</sup> Nessa ocasião, o TIDM elevou o dever de cooperação à condição de princípio fundamental para a prevenção da poluição marinha, do qual emanam direitos e obrigações processuais específicos. Esse entendimento está explicitamente consignado na decisão, que afirmou:

82. Considering, however, that the duty to cooperate is a fundamental principle in the prevention of pollution of the marine environment under Part XII of the Convention and general international law and that rights arise therefrom which the Tribunal may consider appropriate to preserve under article 290 of the Convention; [...] "84. Considering that, in the view of the Tribunal, prudence and caution require that Ireland and the United Kingdom cooperate in exchanging information concerning risks or effects of the operation of the MOX plant and in devising ways to deal with them, as appropriate;" [...] "Ireland and the United Kingdom shall cooperate and shall, for this purpose, enter into consultations forthwith in order to: (u) exchange further information with regard to possible consequences for the Irish Sea arising out of the commissioning of the MOX plant; (b) monitor risks or the effects of the operation of the MOX plant for the Irish Sea; ("") devise, as appropriate, measures to prevent pollution of the marine environment which might result from the operation of the MOX plant."<sup>75</sup>

A formulação é decisiva, pois transforma a cooperação de um gesto diplomático em uma obrigação processual. O Tribunal vinculou o cumprimento dos deveres de prevenção à transparência científica e ao diálogo contínuo entre Estados, reforçando a ideia de que a proteção do meio marinho é um bem comum. Assim, a diligência devida passa a incorporar a exigência de cooperação ativa, estruturando o que o TIDM viria a chamar de responsabilidade compartilhada pela prudência.

O terceiro caso formador é o caso Recuperação de Terras por Singapura reforçou a tríade principiológica ao exigir que Singapura suspendesse parte das obras de recuperação

---

<sup>73</sup> Considerando que, na opinião do Tribunal, as partes devem, nas circunstâncias, agir com prudência e cautela para garantir que medidas de conservação eficazes sejam tomadas a fim de prevenir danos graves ao estoque do atum rabilho do sul. (ITLOS, 1999, p. 20, tradução nossa)

<sup>74</sup> INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom)**. 2001, p. 5.

<sup>75</sup> 82. Considerando, no entanto, que o dever de cooperar é um princípio fundamental na prevenção da poluição do meio marinho nos termos da Parte XII da Convenção e do direito internacional geral, e que dele decorrem direitos que o Tribunal pode considerar adequados preservar ao abrigo do artigo 290 da Convenção; [...] 84. Considerando que, na opinião do Tribunal, a prudência e a cautela exigem que a Irlanda e o Reino Unido cooperem na troca de informações sobre riscos ou efeitos da operação da usina de MOX e na elaboração de formas de lidar com eles, conforme apropriado; [...] a Irlanda e o Reino Unido devem cooperar e, para esse fim, devem iniciar consultas imediatamente a fim de: (a) trocar informações adicionais sobre possíveis consequências para o Mar da Irlanda decorrentes da entrada em operação da usina de MOX; (b) monitorar os riscos ou os efeitos da operação da usina de MOX para o Mar da Irlanda; (c) elaborar, conforme apropriado, medidas para prevenir a poluição do meio marinho que possa resultar da operação da usina de MOX. (Ibidem. p. 19-20, tradução nossa)

territorial até que fosse concluído um estudo técnico conjunto com a Malásia.<sup>76</sup> Nesse sentido, a decisão fundamentou-se expressamente na jurisprudência prévia para reiterar que a eficácia da prevenção depende intrinsecamente da cooperação entre os Estados:

“92. Considering that, as this Tribunal has stated: the duty to cooperate is a fundamental principle in the prevention of pollution of the marine environment under Part XII of the Convention and general international law and that rights arise therefrom which the Tribunal may consider appropriate to preserve under article 290 of the Convention (The MOX Plant Case, Order of 3 December 2001, paragraph 82)”,<sup>77</sup>

Essas três decisões revelam a coerência progressiva do TIDM ao construir um sistema integrado de princípios ambientais. A precaução, a diligência e a cooperação deixaram de ser categorias abstratas e tornaram-se obrigações processuais interligadas, que exigem dos Estados uma postura ativa de prevenção, compartilhamento e prudência científica.

Esses casos formam, portanto, o alicerce interpretativo sobre o qual a Opinião Consultiva de 2011 se erguerá. A partir deles, o TIDM não apenas reconheceu a existência de obrigações ambientais, mas construiu a sua operatividade, transformando princípios em parâmetros verificáveis de conduta estatal.

### 2.1.1. *O Princípio da Precaução em Ação: A análise do Casos do Atum Rabilho do Sul.*

O caso Atum Rabilho do Sul (Nova Zelândia v. Japão; Austrália v. Japão), decidido pelo TIDM em 1999, representa um marco significativo na jurisprudência internacional, pois a lógica da precaução foi aplicada como obrigação jurídica positiva e não apenas como diretriz política, transcendendo sua caracterização tradicional.<sup>78</sup> A controvérsia envolveu a alegação de que o Japão, ao realizar programas unilaterais de pesca experimental, teria violado os compromissos assumidos na *Convention for the Conservation of Southern Bluefin Tuna*, expondo o recurso a risco de colapso biológico.<sup>79</sup>

O ponto central era a incerteza científica sobre o estado dos estoques, reconhecida inclusive pelos próprios relatórios técnicos. Diante disso, Austrália e Nova Zelândia

---

<sup>76</sup> INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. *Case Concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore)*. 2003. p. 21.

<sup>77</sup> 92. Considerando que, conforme declarou este Tribunal: o dever de cooperar é um princípio fundamental na prevenção da poluição do meio marinho ao abrigo da Parte XII da Convenção e do direito internacional geral, e que dele decorrem direitos que o Tribunal pode considerar adequados preservar nos termos do artigo 290 da Convenção (Caso da Usina MOX, Despacho de 3 de dezembro de 2001, parágrafo 82). (Ibidem. p. 27-29, tradução nossa)

<sup>78</sup> BOUTILLON. 2002, p. 455

<sup>79</sup> ITLOS, 1999, p. 9-10

requereram medidas provisórias ao TIDM com base na Parte XV da CNUDM, alegando que a continuidade da pesca japonesa poderia causar dano irreversível a um recurso vivo compartilhado.<sup>80</sup> O Tribunal aceitou a competência *prima facie* e prescreveu que as partes deveriam agir com prudência e cautela:

“78. Considering that the parties should intensify their efforts to cooperate with other participants in the fishery for southern bluefin tuna with a view to ensuring conservation and promoting the objective of optimum utilization of the stock; 79. Considering that there is scientific uncertainty regarding measures to be taken to conserve the stock of southern bluefin tuna and that there is no agreement among the parties as to whether the conservation measures taken so far have led to the improvement in the stock of southern bluefin tuna; 80. Considering that, although the Tribunal cannot conclusively assess the scientific evidence presented by the parties, it finds that measures should be taken as a matter of urgency to preserve the rights of the parties and to avert further deterioration of the southern bluefin tuna stock.”<sup>81</sup>

Do ponto de vista normativo, o TIDM ancorou sua decisão nos artigos 192 e 194 da CNUDM, que impõem aos Estados a obrigação de “Os Estados tem a obrigação de proteger e preservar o meio marinho” e de “medidas necessárias para garantir que as actividades sob sua jurisdição ou controlo se efectuem de modo a não causar prejuízos, por poluição, a outros Estados e respectivo ambiente, e que a poluição causada por incidentes ou actividades sob sua jurisdição”. Ao estender esse raciocínio à conservação de espécies, o Tribunal elevou a precaução ao patamar de padrão mínimo de diligência devida.<sup>82</sup>

A decisão no caso Atum Rabilho do Sul representou um passo importante na transição do princípio da precaução de mera diretriz política para parâmetro jurídico vinculante. Ao estabelecer que a prudência e a cautela deveriam orientar a conduta estatal diante da incerteza, o Tribunal afirmou que a obrigação de diligência devida incorpora a precaução como conteúdo mínimo. Essa interpretação conferiu operacionalidade à noção de “agir na dúvida”, deslocando o ônus da prova do risco para quem pretende realizar a atividade potencialmente lesiva.<sup>83</sup>

Por outro lado, o TIDM não impôs sanções, mas medidas provisórias, o que levou

---

<sup>80</sup> ITLOS, 1999. p. 19-20

<sup>81</sup> 78. Considerando que as partes devem intensificar seus esforços para cooperar com os demais participantes na pesca do atum rabilho do sul, com vistas a assegurar a conservação e promover o objetivo de utilização ótima do estoque; 79. Considerando que há incerteza científica quanto às medidas a serem tomadas para conservar o estoque de atum rabilho do sul e que não há acordo entre as partes sobre se as medidas de conservação adotadas até o momento levaram à melhoria do estoque desta espécie; 80. Considerando que, embora o Tribunal não possa avaliar conclusivamente as evidências científicas apresentadas pelas partes, entende que medidas devem ser tomadas com urgência para preservar os direitos das partes e evitar uma maior deterioração do estoque de atum rabilho do sul. (*Ibidem*, p. 20, tradução nossa)

<sup>82</sup> UNCLOS, arts. 192–194.

<sup>83</sup> ITLOS, loc. cit.

parte da doutrina a criticar a limitação prática da decisão. Sonia Boutilon, em artigo publicado na *Michigan Journal of International Law*, afirma que a natureza cautelar da medida demonstrou tanto o potencial quanto os limites da precaução no plano jurisdicional:

“The Tuna Cases are groundbreaking in several respects. First, it uses the precautionary principle as a standard, giving it a normative value. Second, it implements the principle as a remedy. Finally, the principle is a particularly adequate tool to preserve the situation and avoid further deterioration of the resource while awaiting the final decision on the substantive issues of the case (the current decision is only for provisional measures). This perspective on the principle shows that it can play a neutral role, contrary to the common criticism that precaution is only an abstention and prohibition principle.”<sup>84</sup>

A partir do Atum Rabilho do Sul, o TIDM abriu-se espaço para que o TIDM desenvolvesse uma compreensão do princípio da precaução não apenas como fundamento ético, mas como critério operativo da diligência devida. Essa transição abriu caminho para que o Tribunal reinterpretasse o dever de prevenção em casos posteriores, em que a cooperação e o compartilhamento de informações passaram a ser vistos como elementos inseparáveis da prudência ambiental.<sup>85</sup>

Nessa perspectiva, o precedente de 1999 passa a ser compreendido como ponto de inflexão para o fortalecimento da precaução como padrão de conduta estatal, e não apenas como princípio programático.<sup>86</sup> Tal entendimento é corroborado pela constatação de que o dever de diligência e a prevenção de danos transfronteiriços constituem obrigações consuetudinárias que fundamentam a integração desses princípios ao direito internacional geral, conforme destaca a doutrina:

“Furthermore, the fact that States are under a customary obligation to exercise due diligence in order to prevent and pre-empt transboundary harm as well as to conduct environmental impact assessments confirms that a number of the principles discussed in this book form part of general international law.”<sup>87</sup>

<sup>84</sup> Os casos do Atum são inovadores em vários aspectos. Primeiro, utilizam o princípio da precaução como padrão, conferindo-lhe um valor normativo. Segundo, implementam o princípio como uma medida de remediação. Por fim, o princípio é uma ferramenta particularmente adequada para preservar a situação e evitar maior deterioração do recurso, aguardando a decisão final sobre as questões substantivas do caso (a presente decisão refere-se apenas a medidas provisórias). Esta perspectiva sobre o princípio demonstra que ele pode desempenhar um papel neutro, contrariando a crítica comum de que a precaução é apenas um princípio de abstenção e proibição. (BOUTILLON, Sonia. **The Precautionary Principle: Development of an International Standard**. Michigan Journal of International Law, v. 23. 2002, p. 29, tradução nossa)

<sup>85</sup> Ibidem. p. 29.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 29

<sup>87</sup> Além disso, o fato de os Estados estarem sob uma obrigação consuetudinária de exercer a devida diligência para prevenir e evitar danos transfronteiriços, bem como de realizar avaliações de impacto ambiental, confirma que vários dos princípios discutidos neste livro fazem parte do direito internacional geral. (DE SADELEER, Nicolas de. **Environmental Principles: From Political Slogans to Legal Rules**. Oxford University Press, 2005, tradução nossa)

Sob essa ótica, o precedente de 1999 é um marco para a compreensão da precaução como padrão de conduta estatal, e não apenas como critério interpretativo. Ao afirmar que a incerteza científica não impede a adoção de medidas urgentes de proteção ambiental, o TIDM estabeleceu que o Estado deve agir preventivamente diante de riscos relevantes, sob pena de violação da diligência devida.<sup>88</sup> Essa leitura encontra respaldo na doutrina, para a qual a precaução evolui de princípio programático para *standard* normativo que impõe uma obrigação positiva de agir antes do dano, incorporando a incerteza como fundamento jurídico de intervenção antecipatória.<sup>89</sup>

Essa evolução demonstra que o TIDM tem operado uma verdadeira juridificação da prudência, transformando valores éticos em obrigações jurídicas. Se, em Atum Rabilho do Sul, a precaução significava abster-se de agir até que houvesse consenso científico, hoje ela representa agir imediatamente diante do risco, invertendo o ônus da prova e redefinindo a responsabilidade internacional.

O caso do Atum Rabilho do Sul não apenas inaugurou o uso jurídico da precaução, mas estabeleceu os fundamentos conceituais da obrigação climática. A prudência estatal tornou-se critério de validade da ação (ou da omissão) diante da incerteza. A decisão de 1999, ao transformar a dúvida em dever de cuidado, representa etapa importante no que parte da doutrina identifica como desenvolvimento progressivo do Direito do Mar, movimento que reforça a dimensão intergeracional da responsabilidade ambiental global.<sup>90</sup>

#### *2.1.2. O Dever de Cooperação como Ferramenta de Prevenção: As lições do Caso da Usina MOX e do Caso da Recuperação de Terras por Singapura*

A cooperação transfronteiriça vem se afirmando, na prática jurisprudencial do TIDM, como instrumento operativo de prevenção. Não se trata de mera cortesia diplomática, mas de obrigação jurídica positiva que integra o conteúdo do dever de diligência devida e concretiza a proteção do ambiente marinho prevista na Parte XII da CNUDM. Os arts. 197 e 200 estruturam a base normativa de cooperação e intercâmbio de informações, enquanto os arts. 204 a 206 disciplinam a avaliação e a comunicação de impactos, e o art. 300 impõe a boa-fé como princípio transversal que orienta a conduta estatal.<sup>91</sup> A jurisprudência do TIDM nos casos Usina MOX e Recuperação de Terras por Singapura é paradigmática ao mostrar que a

---

<sup>88</sup> ITLOS, 1999, p. 20.

<sup>89</sup> SADELEER, 2005. p. 6.

<sup>90</sup> BOUTILLON. 2002. p. 468

<sup>91</sup> ITLOS, 2001, p. 19

cooperação funciona, na verdade, como ferramenta de precaução: quando o risco é incerto, informar, consultar e avaliar conjuntamente é a forma de evitar o dano e de repartir o ônus do conhecimento entre os Estados potencialmente afetados.<sup>92</sup>

No caso da Usina MOX, o TIDM estabeleceu que, diante de riscos potenciais ligados ao reprocessamento de combustível nuclear em Sellafield, a cooperação imediata era juridicamente exigível mesmo sem prova conclusiva de dano. O Tribunal vincula, com clareza, cooperação, transparência e prevenção, enquadrando o art. 290 (medidas provisórias) como mecanismo de preservação de direitos procedimentais (direito de ser informado e consultado) que antecedem e condicionam a própria proteção material do ambiente marinho.<sup>93</sup>

Ao deslocar a ênfase para os deveres procedimentais (troca de informações, consultas, transparência), o TIDM reconhece que a prevenção depende de processos cooperativos minimamente robustos. Prevenir não é apenas abster-se de poluir; é construir conhecimento compartilhado em tempo hábil, para que o risco seja identificado antes que se torne dano. Essa leitura ecoa diretamente o Princípio 19 da Declaração do Rio, que exige notificação prévia e consulta aos Estados potencialmente afetados por atividades com impacto significativo um dispositivo que, embora não conste da CNUDM, foi absorvido pela sua hermenêutica de cooperação e boa-fé.<sup>94</sup>

O caso da Recuperação de Terras por Singapura reforça e aprofunda essa ligação entre cooperação e prevenção. Diante de incertezas sobre os impactos das obras de aterro e terraplenagem no Estreito de Johor, o TIDM determinou que as partes criassem um grupo independente de especialistas e, de forma cooperativa, produzissem as bases de uma avaliação científica apta a evitar danos e mitigar riscos.<sup>95</sup> O Tribunal foi explícito ao qualificar a obrigação de cooperar como “de importância fundamental”, e ao ordenar medidas de natureza procedural (ciência, informação, consulta), que antecipam o controle do risco e operacionalizam o dever de precaução:

99. Considering that, given the possible implications of land reclamation on the marine environment, prudence and caution require that Malaysia and Singapore establish mechanisms for exchanging information and assessing the risks or effects of land reclamation works and devising ways to deal with them in the areas

---

<sup>92</sup> QIAN, Jiangtao. **Interpretation and application of general international law in the protection and preservation of marine environment.** Frontiers in Marine Science. 2025.

<sup>93</sup> ITLOS. 2001. p. 19 - 20

<sup>94</sup> BOUTILLON, 2002, p. 439-440

<sup>95</sup> ITLOS. 2003, p. 21

concerned;<sup>96</sup>

Essas duas decisões convergem para uma mesma tese: cooperação é precaução em ato. A conduta cooperativa (informar, consultar, avaliar conjuntamente) é exigível quando houver plausibilidade de risco; sua omissão não é falha protocolar, mas violação do dever de diligência devida. Ao mesmo tempo, o TIDM evita transformar a cooperação em instrumento de bloqueio arbitrário: a cooperação é mútua e instrumental à proteção não uma autorização para paralisar atividades por presunções vagas, mas um mecanismo de escrutínio científico compartilhado.<sup>97</sup>

Essa dimensão preventiva da cooperação encontra amparo normativo na CNUDM. O art. 197 impõe cooperação para “formulação e elaboração de regras e normas internacionais” de proteção; o art. 200 obriga o intercâmbio de dados e estudos; e os arts. 204-206 exigem monitoramento, avaliação e comunicação imediata dos resultados. Assim, a AIA transfronteiriça ganha contorno jurídico claro: sem avaliação adequada e cooperação efetiva, não há diligência devida. A boa-fé do art. 300 serve de padrão de mensuração da qualidade dessa cooperação: retardar dados, negar acesso a estudos ou evitar consultas podem caracterizar má-fé e, portanto, violação autônoma da Convenção.<sup>98</sup>

Os casos Usina MOX e a Recuperação de Terras por Singapura mostram que a cooperação é a ponte operativa entre precaução (agir na incerteza) e diligência (agir com prudência). O TIDM não exige certeza de dano para acionar o dever de cooperar; exige plausibilidade e risco capazes de justificar medidas de ciência compartilhada: da troca de dados a comissões independentes, do monitoramento conjunto a planos de mitigação. O recado jurisprudencial é inequívoco: sem cooperação, não há prevenção e, sem prevenção, não há cumprimento da Parte XII.<sup>99</sup>

Essa compreensão foi reforçada na Opinião Consultiva de 2011, quando o TIDM vinculou cooperação, diligência e precaução como conteúdos cumulativos do art. 192 (proteger e preservar) e do art. 194 (prevenir, reduzir e controlar). A Corte enfatizou que Estados patrocinadores têm o dever de garantir que entes sob sua jurisdição cumpram padrões de cooperação e avaliação antes de realizar atividades com risco para o ambiente marinho. A mensagem normativa é clara: cooperação é parte do dever de vigilância e condição para a

<sup>96</sup> 99. Considerando que, tendo em vista as possíveis implicações do aterro marítimo no meio ambiente marinho, a prudência e a cautela exigem que a Malásia e Singapura estabeleçam mecanismos para troca de informações e avaliação dos riscos ou efeitos das obras de aterro e para a elaboração de formas de lidar com eles nas áreas em questão; (ITLOS. 2003. p. 20, tradução nossa)

<sup>97</sup> BOUTILLON. 2002. p. 448-449

<sup>98</sup> ITLOS. 2001, p. 19

<sup>99</sup> Ibidem. p. 19-20

litude da conduta antes que o dano ocorra.

Há, contudo, limites práticos. No caso Usina MOX, as medidas provisórias não resolveram o conflito de fundo e a controvérsia seguiu em outras instâncias; em Recuperação de Terras por Singapura, a criação do grupo de especialistas dependia de vontade política para ser efetiva. Como observa Sonia Boutillon, a força da cooperação reside menos na coerção do que na criação de expectativas jurídicas que estruturam comportamentos e legitimam respostas antecipatórias.<sup>100</sup>

Em síntese, as lições de Usina MOX e Recuperação de Terras por Singapura convergem: (i) cooperação é dever jurídico e ferramenta de prevenção; (ii) seus conteúdos mínimos notificar, consultar, trocar dados, avaliar conjuntamente operacionalizam a precaução e densificam a diligência; (iii) o descumprimento desses deveres pode configurar violação autônoma, independentemente de dano comprovado; (iv) sua efetividade repousa na combinação entre padrões jurisdicionais e compromisso político, sob a guarda da boa-fé (art. 300). É por isso que a cooperação, no direito do mar, não é um mero adereço procedural: ela é o mecanismo jurídico que transforma a prudência em ação coordenada e a prevenção em política compartilhada exatamente a resposta institucional que a incerteza exige.<sup>101</sup>

### *2.1.3. A Consolidação da Diligência Devida como Padrão de Conduta: A definição na Opinião Consultiva sobre Atividades na Área*

A Opinião Consultiva proferida pelo TIDM em 2011, no caso da opinião consultiva sobre a Área, constitui marco para a positivação da diligência devida no regime jurídico internacional dos oceanos. Nessa decisão, o Tribunal abandonou qualquer caráter puramente abstrato ou retórico do dever de prevenção, fixando a diligência como núcleo operativo da responsabilidade estatal na exploração dos fundos marinhos internacionais. A Corte foi explícita ao indicar que o Estado-patrocinador deve adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações internacionais por parte das entidades sob sua jurisdição, deixando claro que o padrão de diligência é evolutivo e proporcional ao risco envolvido.<sup>102</sup>

A partir dessa formulação, a obrigação estatal passa a ser compreendida como dever contínuo de ação cuidadosa, exigindo do Estado capacidade regulatória através da adoção de

---

<sup>100</sup> BOUTILLON, 2002, p, 468

<sup>101</sup> Ibidem. p, 468

<sup>102</sup> ITLOS, 2011, p. 35-37

leis, regulamentos e medidas administrativas.<sup>103</sup> A decisão sinaliza que o cumprimento formal de normas não satisfaz o dever internacional a licitude exige resultados de governança, "certo nível de vigilância" na aplicação das normas e o exercício de controle administrativo e monitoramento sobre os operadores.<sup>104</sup> Conforme observa a ILA, a diligência devida vem sendo tratado como um conceito elástico e flexível, cujo conteúdo depende das circunstâncias do caso e das capacidades do Estado.<sup>105</sup>

Esse entendimento marca a transição entre um regime tradicionalmente reativo, centrado na reparação posterior ao dano, e um paradigma prospectivo e precaucional, no qual o foco da responsabilidade desloca-se para a prevenção de danos potenciais e para a gestão da incerteza.<sup>106</sup> Em um ambiente marinho marcado por riscos tecnológicos e impactos cumulativos, a função do Direito passa a ser a antecipação, e não a restauração.<sup>107</sup>

A precaução evoluiu de retórica política para um *standard jurídico* internacional que exige procedimentos objetivos de avaliação.<sup>108</sup> Não se exige do Estado certeza absoluta, mas postura prudencial proporcional ao risco; a omissão frente à dúvida científica torna-se, assim, juridicamente censurável. É o risco e sua gravidade que define a intensidade do dever.

A ILA reforça esse entendimento ao identificar a diligência como princípio operacional central do direito internacional contemporâneo, cuja execução envolve monitoramento permanente, ajustamento normativo, circulação de informações, cooperação interestatal e uso da melhor ciência disponível.<sup>109</sup> A diligência, portanto, não é apenas obrigação de meios: ela integra deveres procedimentais qualificados, requerendo processos decisórios informados, transparentes e tecnicamente embasados.

No contexto da doutrina nacional, Minassa e Vincenzi destacam que o princípio da precaução é fundamento ético-jurídico da diligência ambiental opera como uma racionalidade de prudência diante da incerteza, impondo uma postura ativa e preventiva.<sup>110</sup> Assim, a precaução opera como uma "ancoragem nos valores" para evitar a ruína do patrimônio ambiental comum, protegendo as gerações futuras.<sup>111</sup>

A articulação entre jurisprudência e doutrina permite compreender que a diligência devida, tal como definida pelo TIDM, representa muito mais do que um dever de fiscalização

---

<sup>103</sup> ITLOS, 2011, p. 62

<sup>104</sup> Ibidem, p. 36

<sup>105</sup> ILA, 2014, p. 29

<sup>106</sup> BOUTILLON, 2002, p. 3

<sup>107</sup> ITLOS. op. cit., p. 40

<sup>108</sup> BOUTILLON. op. cit., p. 5

<sup>109</sup> ILA. op. cit.

<sup>110</sup> MINASSA; VINCENZI, 2018. p. 4-7

<sup>111</sup> Ibidem, p. 30

formal. Ela constitui estrutura permanente de governança ambiental, fundada na ciência, na precaução e na responsabilidade compartilhada.<sup>112</sup> Seu cumprimento exige que os Estados possuam instituições, expertise, informações, recursos e processos capazes de enfrentar riscos industriais e ambientais crescentes, agindo de boa-fé na assistência à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.<sup>113</sup>

Desse modo, a Opinião Consultiva de 2011 estabelece um horizonte interpretativo que transcende o caso concreto e conforma a compreensão contemporânea do Direito do Mar: a proteção ambiental não pode depender da verificação posterior do dano, e sim da prontidão institucional para evitá-lo. O Estado que falha em supervisionar, fiscalizar ou atualizar-se viola sua obrigação de diligência, ainda que nenhum dano material tenha ocorrido.<sup>114</sup> Essa lógica consagra a transição para um regime jurídico preventivo-precaucional e intergeracional, no qual a inércia estatal se converte em ilícito internacional.

## 2.2. O Ponto de Virada: A Opinião Consultiva de 2024 e a Resposta à Crise Climática

O Parecer Consultivo do TIDM 2024, lançado a pedido da COSIS, representa uma das formas mais desenvolvidas de integração entre o direito marítimo e o direito climático. Solicitado em 2022 e emitido em maio de 2024, a consulta buscou esclarecer a natureza das obrigações dos Estados para reduzir as emissões de GEE e para garantir a proteção ambiental marinha contra riscos decorrentes dos impactos negativos das mudanças climáticas. Esta é uma mudança crucial: a interpretação do artigo 192 da CNUDM mudou de tratá-lo como aplicável apenas à poluição clássica, para ser a base normativa para obrigações internacionais com relevância global para o clima.<sup>115</sup>

A consulta foi impulsionada pelos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (PEID), protagonistas na reformulação da governança ambiental global devido à sua vulnerabilidade à elevação do nível do mar e acidificação.<sup>116</sup> Essas nações argumentaram que a emissão atmosférica de GEE configura poluição marinha sob os artigos 194 e 212 da CNUDM, perspectiva endossada pelo Tribunal, que reconheceu a mudança climática como um desafio à integridade oceânica, exigindo obrigações contínuas de mitigação e

---

<sup>112</sup> ITLOS, 2011, p. 64

<sup>113</sup> Ibidem. p, 39

<sup>114</sup> Ibidem, p, 52

<sup>115</sup> AFZAL, Jamil; AHMAD, Ibrar. **The ITLOS Advisory Opinion on Climate Change and Marine Pollution: Some Reflections**. Environmental Policy and Law, v. 55, n. 2-3. 2025. p, 2-3

<sup>116</sup> Ibidem. p, 2

adaptação<sup>117</sup>:

“(b) The obligation under article 192 of the Convention to protect and preserve the marine environment has a broad scope, encompassing any type of harm or threat to the marine environment. Under this provision, States Parties have the specific obligation to protect and preserve the marine environment from climate change impacts and ocean acidification. Where the marine environment has been degraded, this obligation may call for measures to restore marine habitats and ecosystems. Article 192 of the Convention requires States Parties to anticipate risks relating to climate change impacts and ocean acidification, depending on the circumstances.”<sup>118</sup>

Ao reconhecer o caráter marinho da poluição climática, o TIDM ampliou o escopo da Parte XII da Convenção. A obrigação de proteger e preservar o meio marinho (art. 192) abrange agora a redução de CO<sub>2</sub> e metano, bem como a cooperação tecnológica na transição energética, criando um vínculo normativo entre a CNUDM e o Acordo de Paris que fortalece a unidade sistêmica do direito ambiental internacional.<sup>119</sup>

Para Christina Voigt, professora da Universidade de Oslo, essa decisão representa um avanço na afirmação do princípio da diligência devida no contexto climático:

“This turns away from understanding ‘due diligence’ as subjectively determined by states. The Tribunal emphasizes a heightened, stringent understanding of ‘due diligence’ in the context of UNCLOS, most especially with regards to parties’ transboundary obligations to other states”<sup>120</sup>

A análise de Voigt indica que o TIDM estabeleceu um modelo normativo preventivo e cooperativo, no qual o dever de diligência se adapta à complexidade global do fenômeno climático. Essa leitura reforça a dimensão prospectiva da responsabilidade internacional, focada na ação antecipada para evitar o colapso dos ecossistemas.<sup>121</sup> O Tribunal enfatiza a natureza contínua dessas obrigações:

“The Tribunal emphasizes that climate-related obligations under UNCLOS are of a continuing nature. States must exercise constant vigilance and adopt effective

---

<sup>117</sup> BRITISH INSTITUTE OF INTERNATIONAL AND COMPARATIVE LAW. **Reflections on the ITLOS Advisory Opinion**. London: BIICL, 2024, p. 6

<sup>118</sup> (b) A obrigação prevista no artigo 192 da Convenção de proteger e preservar o meio marinho tem um âmbito amplo, abrangendo qualquer tipo de dano ou ameaça ao meio marinho. Nos termos deste dispositivo, os Estados Partes têm a obrigação específica de proteger e preservar o meio marinho dos impactos das mudanças climáticas e da acidificação dos oceanos. Quando o meio marinho tiver sido degradado, essa obrigação pode exigir medidas para restaurar habitats e ecossistemas marinhos. O artigo 192 da Convenção exige que os Estados Partes antecipem os riscos relacionados aos impactos das mudanças climáticas e à acidificação dos oceanos, conforme as circunstâncias. (ITLOS. 2024, p. 151, tradução nossa)

<sup>119</sup> AFZAL; AHMAD. 2025. p. 4

<sup>120</sup> Isso representa um afastamento da compreensão da “devida diligência” como sendo determinada subjetivamente pelos Estados. O Tribunal enfatiza uma compreensão elevada e rigorosa da “devida diligência” no contexto da CNUDM, especialmente no que diz respeito às obrigações transfronteiriças das partes para com outros Estados. (BIICL. op. cit. p. 6, tradução nossa)

<sup>121</sup> Ibidem. p. 7

domestic and international measures to mitigate emissions and protect marine ecosystems from acidification, deoxygenation, and warming. In the absence of such certainty, States must apply the precautionary approach in regulating marine pollution from anthropogenic GHGs. [...] For marine pollution arising from anthropogenic GHG emissions, the precautionary approach is all the more necessary given the serious and irreversible damage that may be caused to the marine environment by such pollution, as is assessed by the best available science.”<sup>122</sup>

Essa formulação ecoa o espírito da Opinião Consultiva de 2011, mas amplia substancialmente seu alcance. Enquanto a decisão anterior tratava da responsabilidade dos Estados patrocinadores na exploração dos fundos marinhos.<sup>123</sup> A de 2024 abrange todas as atividades estatais e privadas que contribuam para a degradação climática dos oceanos. O dever de diligência devida, portanto, ganha dimensão global, tornando-se o núcleo comum da responsabilidade internacional ambiental contemporânea.<sup>124</sup>

A Opinião Consultiva de 2024 operacionaliza o artigo 192 como uma reivindicação legal direta. De acordo com o TIDM, a obrigação de proteger o ambiente implica uma conduta ativa, não apenas a proibição de causar danos. O padrão de diligência exigido é elevado.<sup>125</sup>

Esta disposição demonstra que a Convenção de Montego Bay é um tratado vivo, e o TIDM pode aplicá-la a condições ecológicas em constante mudança. A metodologia sistemática do Tribunal não estabelece novas normas ao invés disso, fortalece as existentes e reconhece que os GEE podem constituir uma forma intangível de poluição no ambiente marinho. Assim, a CNUDM não é mais apenas outro acordo de delimitação e navegação, mas uma peça operacional importante da governança climática global.

A decisão também ressalta a importância da contínua cooperação internacional no combate aos impactos transfronteiriços das mudanças climáticas. O tribunal considerou a boa-fé, conforme estabelecido no artigo 300 da CNUDM, como um padrão para a vigilância contínua e cooperação técnica, indispensável para a eficácia das medidas de adaptação e mitigação. Assim, a cooperação não pode ser apenas um dever diplomático, mas torna-se

---

<sup>122</sup> O Tribunal enfatiza que as obrigações relacionadas ao clima no âmbito da CNUDM são de natureza contínua. Os Estados devem exercer vigilância constante e adotar medidas nacionais e internacionais eficazes para mitigar as emissões e proteger os ecossistemas marinhos da acidificação, desoxigenação e aquecimento. [...] Na ausência de tal certeza, os Estados devem aplicar a abordagem de precaução na regulação da poluição marinha por GEEs antropogênicos. [...] Para a poluição marinha decorrente de emissões antropogênicas de GEE, a abordagem de precaução é ainda mais necessária, dada a possibilidade de danos graves e irreversíveis ao meio marinho causados por tal poluição, conforme avaliado pela melhor ciência disponível. (ITLOS. 2024. p. 77, tradução nossa)

<sup>123</sup> ITLOS. 2011, p. 37

<sup>124</sup> AFZAL; AHMAD, 2025, p. 4

<sup>125</sup> ITLOS. op. cit. p. 6

virtualmente um imperativo operacional de compartilhar dados e tecnologia e desenvolver conjuntamente atributos científicos.<sup>126</sup>

A análise de especialistas, como a Professora Christina Voigt, revela que o TIDM estabeleceu um modelo normativo preventivo e cooperativo, no qual o dever de diligência se adapta à complexidade global do fenômeno climático. O Tribunal não se limitou a mencionar a diligência devida, mas estabeleceu “fatores e critérios objetivos” para determiná-la, incluindo o “risco de dano; a urgência envolvida; informação científica e tecnológica”. Esta é a revolução da decisão: ela converte uma obrigação geral num padrão verificável de conduta.<sup>127</sup>

A dimensão prospectiva da responsabilidade internacional: não se trata mais apenas de reparar danos, mas de agir antecipadamente para evitar o colapso dos ecossistemas. Como aponta o Dr. Ivano Alogna, o TIDM contribuiu para desenvolver um modelo de responsabilidade procedural. A omissão, o atraso ou a falta de coordenação científica como a falha em realizar AIA adequadas para projetos poluentes deixam de ser meras falhas políticas e passam a configurar um ilícito internacional.<sup>128</sup>

Essa concepção torna a diligência devida uma obrigação estruturante da ação climática. O dever de agir, de cooperar e de demonstrar resultados passa a ser juridicamente exigível, aproximando o direito internacional do mar do regime de compliance climático inaugurado pelo Acordo de Paris. O TIDM, assim, cria o elo institucional entre a proteção dos oceanos e a estabilidade climática, estabelecendo um dever para decisão do TIDM de 2024 reafirma e amplia o alcance dos princípios estruturantes do direito ambiental (precaução, diligência devida e cooperação). O Tribunal interpreta a precaução não mais como resposta a riscos localizados, mas como método jurídico global de enfrentamento da incerteza climática. Essa expansão conceitual transforma o princípio em fundamento de uma ética jurídica do futuro, impondo aos Estados o dever de agir mesmo diante da incerteza científica sobre as consequências irreversíveis da mudança do clima.<sup>129</sup>

A precaução, nesse contexto, converte-se em padrão jurídico de conduta global. O TIDM vincula a omissão climática à violação do dever de proteger o meio marinho, estabelecendo um elo direto entre a prudência ambiental e a justiça climática. Tal leitura coincide com a posição da COSIS que, ao celebrar os avanços jurídicos que ela própria

---

<sup>126</sup> PAINÉ, Joshua. **The ITLOS Advisory Opinion on Climate Change: Selected Issues of Treaty Interpretation**. *EJIL Talk!* Blog of the European Journal of International Law. 2024

<sup>127</sup> BIICL, 2024, p. 6.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 7-11.

<sup>129</sup> ITLOS. 2024, p. 77.

iniciou, enquadra a ação climática como uma resposta obrigatória a uma ameaça existencial.

“Building on the advisory opinion issued in May 2024 by the International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS) at the request of COSIS, and on the opinion issued in May 2025 by the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), the ICJ affirms that States must act with urgency, ambition, and responsibility in the face of the existential threat posed by climate change.”<sup>130</sup>

Ao lado da precaução, o TIDM reforça a necessidade de proteger o meio ambiente contra danos irreversíveis. A análise de Jamil Afzal e Ibrar Ahmad sustenta essa visão, notando que a opinião do Tribunal obriga legalmente os Estados a considerarem as consequências de longo prazo de suas ações sobre o meio ambiente global<sup>131</sup>. Essa formulação recoloca a questão climática no plano da responsabilidade moral e jurídica compartilhada.<sup>132</sup>

Afzal e Ahmad destacam que a decisão reforça a noção de que o combate à mudança climática não é uma responsabilidade exclusiva dos Estados imediatamente afetados, mas sim um dever que deve ser dividido entre todas as nações, exigindo uma ação coletiva. Essa abordagem é vista pelos autores como alinhada aos princípios da equidade e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, do regime climático. O TIDM, assim, cria o elo institucional entre a proteção dos oceanos e a busca por justiça climática para as populações vulneráveis, estabelecendo uma abordagem holística e abrangente que enfatiza a prevenção.<sup>133</sup>

Essa solidariedade climática assume um duplo caráter: horizontal, entre Estados, e vertical, entre gerações. O Tribunal identifica que a cooperação internacional deve ser orientada por justiça distributiva, ou seja, os países com maior capacidade técnica e histórica de emissão têm deveres reforçados de mitigação e assistência. O conceito de responsabilidade comum, porém diferenciada, ganha densidade jurídica no âmbito da CNUDM, estruturando o elo entre a proteção dos oceanos e o regime climático global.<sup>134</sup>

O resultado é um novo paradigma: o Direito Internacional do Mar ambientalizado. A

---

<sup>130</sup> Ampliando o parecer consultivo emitido em maio de 2024 pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) a pedido da COSIS e o parecer emitido em maio de 2025 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a CIJ afirma que os Estados devem agir com urgência, ambição e responsabilidade diante da ameaça existencial representada pelas mudanças climáticas. (COMMISSION OF SMALL ISLAND STATES ON CLIMATE CHANGE AND INTERNATIONAL LAW (COSIS). **Press Release: The International Court of Justice Releases its Advisory Opinion on the Obligations of States in Respect of Climate Change.** 2025, p, 1, tradução nossa)

<sup>131</sup> AFZAL; AHMAD. 2025. p. 5

<sup>132</sup> Ibidem. p, 1

<sup>133</sup> Ibidem. p. 5-8

<sup>134</sup> ITLOS, 2024, p. 82.

partir da Opinião Consultiva de 2024, os deveres de precaução, diligência e cooperação tornam-se obrigações estruturantes da governança climática.<sup>135</sup> A jurisprudência do TIDM estabelece que o dever de agir diante da crise climática deixa de ser uma questão de discricionariedade política, convertendo-se em um imperativo jurídico internacional.<sup>136</sup> Isso ocorre por meio da harmonização e integração sistêmica da CNUDM com o Acordo de Paris, garantindo que a Convenção seja um “instrumento vivo” capaz de responder ao desafio climático.<sup>137</sup>

#### *2.2.1. As Emissões de Gases de Efeito Estufa como “Poluição Marinha” sob a Convenção de Montego Bay*

Um dos grandes avanços conceituais do Direito Ambiental Internacional contemporâneo foi a inovação conceitual no Parecer Consultivo de 2024 do TIDM, ao reconhecer que as emissões de GEE absorvidas pelos oceanos são poluição marinha dentro do significado dos artigos 1(1)(4), 192, 194 e 212 da CNUDM. Esta interpretação amplia consideravelmente o âmbito da Parte XII da Convenção ao incluir uma condição atmosférica global na categoria legal de degradação marinha.<sup>138</sup>

O artigo 1(1)(4) da CNUDM descreve a poluição marinha como “a introdução direta ou indireta, pelo homem, de substâncias ou energia no meio marinho que causem ou possam causar efeitos deletérios, como danos aos recursos vivos, riscos à saúde humana, ou deterioração da qualidade da água do mar”. Em sua interpretação desta disposição em 2024, o TIDM determinou que a emissão atmosférica de CO<sub>2</sub> e metano, mesmo que dispersos fora do ambiente marinho, está sujeita a essa noção porque resulta em efeitos deletérios comprovados, como acidificação dos oceanos, desoxigenação e aquecimento.<sup>139</sup>

Esse raciocínio é uma representação da interpretação evolutiva da convenção, em harmonia com sua natureza de tratado vivo. Ao ampliar o escopo da convenção, o Tribunal fez uma interpretação evolutiva do direito internacional, entendendo que a proteção do ambiente marinho deve evoluir junto com o progresso científico e novos tipos de riscos. Assim, embora as emissões de GEE tenham sido inicialmente reconhecidas como competência do regime climático, em particular da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC) e do Acordo de Paris, elas entraram no regime

---

<sup>135</sup> PAINÉ. 2024

<sup>136</sup> Ibidem, p 3-4

<sup>137</sup> Ibidem, p, 7

<sup>138</sup> AFZAL; AHMAD, 2025, p. 2

<sup>139</sup> Ibidem. p, 3

jurídico do mar. Portanto, essas mudanças reafirmaram o caráter unitário do direito ambiental internacional.<sup>140</sup>

A decisão do TIDM foi reforçada pelo artigo 194, parágrafo 1, segundo o qual os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, de qualquer fonte. Ao incluir as emissões atmosféricas neste comando, o Tribunal solidifica o dever de diligência devida como uma obrigação legal e universal que afeta todos os Estados, independentemente do seu papel real na poluição global.<sup>141</sup>

Tal inovação dentro da legislação rompe a dicotomia entre a poluição marinha com base em terra e a poluição atmosférica, implicando no abandono de uma abordagem de ligação geográfica em favor de uma abordagem ecossistêmica. Afzal e Ahmad destacam como o Tribunal superou a visão tradicional da poluição marinha, que se focava em fontes físicas e localizadas, para adotar uma visão baseada na interconexão do planeta. O tribunal rejeita a ideia de que o local onde a emissão ocorreu seja juridicamente pertinente, face ao impacto global no mar. Como consequência, isso proporciona uma base para a concepção de que a proteção do ambiente marinho é um interesse coletivo de todos os Estados Parte (uma obrigação *erga omnes*). A análise de Afzal e Ahmad chega à mesma conclusão, argumentando que a decisão universaliza o dever de agir.<sup>142</sup>

Através de sua concepção, o TIDM estabelece uma conexão definitiva e recíproca entre a Lei do Mar e a Lei do Clima, permitindo que a última confira eficácia direta às disposições da CNUDM à luz das mudanças climáticas. A partir de 2024, a expressão “poluição marinha” se relaciona com mudanças climáticas e passa a abranger toda forma de alteração antropogênica que comprometa a estabilidade química e ecológica dos oceanos, incluindo emissões de GEE.<sup>143</sup>

Reconhecendo explicitamente as emissões de GEE como uma forma de poluição marinha, o TIDM trouxe uma obrigação legal de mitigação ancorada diretamente na Parte XII da CNUDM para os Estados. Nivelando a noção de “prevenir, reduzir e controlar” (artigo 194) de forma teleológica e dinâmica, aplicando-a a toda forma de degradação que prejudique a sustentabilidade ecológica. Como consequência, o nível adequado de diligência estendeu a “poluição climática” como um caso incluído no conceito geral prescrito pelo artigo 192.<sup>144</sup>

---

<sup>140</sup> AFZAL; AHMAD, 2025. p, 3-8

<sup>141</sup> Ibidem. p. 5

<sup>142</sup> Ibidem. p, 2-5

<sup>143</sup> Ibidem. p, 7

<sup>144</sup> Ibidem. p, 5

“188. The approach of the Convention to the protection and preservation of the marine environment is manifest in the subsequent provisions of Part XII. Those provisions impose upon States, among other obligations, those to prevent, reduce and control pollution of the marine environment. While the obligation to protect and preserve the marine environment is much broader in scope than the obligation to prevent, reduce and control marine pollution, the latter obligation constitutes the main component of the former obligation under the Convention.”<sup>145</sup>

Com essa formulação, o Tribunal transformou o dever de mitigação climática em uma obrigação de conduta verificável, cujo cumprimento depende da implementação concreta de políticas internas e da cooperação internacional. O padrão de diligência é, segundo o TIDM, variável e progressivo, devendo refletir a capacidade técnica e os recursos disponíveis de cada Estado, mas sem eximi-lo da responsabilidade básica de agir. Assim, a omissão, o atraso ou a adoção de medidas insuficientes configuram violação autônoma do artigo 192.<sup>146</sup>

Esse entendimento aproxima o Direito do Mar da lógica do compliance climático, introduzindo parâmetros objetivos de vigilância e prestação de contas. A diligência climática deixa de ser um princípio moral e torna-se critério jurídico de responsabilidade, permitindo que tribunais internacionais avaliem a consistência das políticas estatais de mitigação com base em evidências científicas.<sup>147</sup>

A interpretação do TIDM também reafirma que as obrigações climáticas têm caráter dever de meio, e não de resultado. Ou seja, os Estados não são responsabilizados por não eliminarem integralmente as emissões, mas por não empreenderem esforços adequados, proporcionais e contínuos para reduzi-las. Essa distinção preserva o equilíbrio entre soberania e responsabilidade, garantindo que o dever de diligência se traduza em ação efetiva sem comprometer a igualdade soberana entre as partes.<sup>148</sup>

Dessa forma, o Tribunal consolida a noção de que a responsabilidade por omissão climática integra o próprio conceito de violação do dever de proteção ambiental. A diligência climática converte-se em núcleo do Direito Internacional Ambiental contemporâneo: agir de forma prudente, científica e contínua é não apenas recomendável, mas juridicamente

---

<sup>145</sup> A abordagem da Convenção em relação à proteção e preservação do meio marinho fica evidente nas disposições subsequentes da Parte XII. Essas disposições impõem aos Estados, entre outras obrigações, as de prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho. Embora a obrigação de proteger e preservar o meio marinho tenha um escopo muito mais amplo do que a obrigação de prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha, esta última constitui o principal componente da primeira obrigação nos termos da Convenção. (ITLOS. 2024, p. 68, tradução nossa)

<sup>146</sup> Ibidem, p. 81

<sup>147</sup> AFZAL; AHMAD. 2025. p. 3-5

<sup>148</sup> ITLOS. op. cit. p. 84-87

exigido.<sup>149</sup>

O reconhecimento das emissões de GEE como poluição marinha determina um efeito sistêmico no Direito Internacional, estimulando o desenvolvimento de vínculos normativos entre a CNUDM e o regime climático da CQNUMC. Através da delegação das emissões como uma violação da cláusula de devida diligência sobre o ambiente marinho, o TIDM aprimora a natureza horizontal da responsabilidade ambiental, removendo a linha entre oceano e atmosfera. O Tribunal afirma que o oceano é o receptor final para o carbono antropogênico, atribuindo ao regime de governança oceânica o papel de enfrentar a emergência climática.<sup>150</sup>

Essa formulação revela uma tendência de “convergência de regimes” no Direito Internacional Ambiental. O TIDM adota uma abordagem monista e sistêmica, reconhecendo que o cumprimento das metas climáticas do Acordo de Paris é também um meio de cumprir os deveres estabelecidos na Parte XII da CNUDM. Com isso, o Tribunal transforma o dever de mitigação em uma obrigação de dupla natureza, cuja violação pode gerar responsabilidade tanto sob o regime climático quanto sob o direito do mar.

Christina Voigt, ao comentar a decisão, argumenta que o TIDM inaugurou um modelo de responsabilidade integrada. Ela salienta que o Tribunal criou pontes normativas entre regimes internacionais ao adotar uma abordagem sistêmica que visa integrar diferentes áreas do direito internacional e, assim, limitar futuras fragmentações ou contradições nas obrigações legais dos Estados.

“Sixth, ITLOS established a systemic approach to international treaties, aiming to integrate different fields of international law. In interpreting UNCLOS, the Tribunal noted the relevance not only of other climate treaties but also of the Chicago Convention, The International Convention for the Prevention of Pollution from Ships (MARPOL), the Montreal Protocol, and others. These treaties’ rules need to be taken into account when interpreting UNCLOS, which helps limit any further fragmentation or contradiction regarding states’ international legal obligations.”<sup>151</sup>

Essa integração amplia o campo de atuação da CNUDM, reforçando sua função como “constituição dos oceanos”. As políticas climáticas nacionais, portanto, passam a ser avaliadas

---

<sup>149</sup> PAINÉ, 2024

<sup>150</sup> AFZAL; AHMAD. 2025. p. 3-8

<sup>151</sup> Sexto, o TIDM estabeleceu uma abordagem sistêmica para os tratados internacionais, visando integrar diferentes ramos do direito internacional. Ao interpretar a CNUDM, o Tribunal observou a relevância não apenas de outros tratados climáticos, mas também da Convenção de Chicago, da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, do Protocolo de Montreal, entre outros. As regras desses tratados devem ser consideradas na interpretação da CNUDM, o que contribui para limitar qualquer fragmentação ou contradição adicional em relação às obrigações legais internacionais dos Estados. (BIICL, 2024, p. 7, tradução nossa)

não apenas sob o prisma do Acordo de Paris, mas também à luz do dever de proteção do meio marinho. A ausência de medidas de mitigação compatíveis com o conhecimento científico pode, assim, configurar violação autônoma da Convenção de Montego Bay, sujeita à responsabilização internacional.<sup>152</sup>

Por fim, o TIDM reafirma que o dever de proteção do meio ambiente marinho é *erga omnes*, ou seja, devido à comunidade internacional como um todo. Essa formulação eleva o dever de mitigação climática ao patamar de obrigação de interesse coletivo, estruturando o papel do Tribunal como intérprete e guardião da dimensão ecológica da CNUDM.<sup>153</sup>

A Opinião Consultiva de 2024 não apenas reinterpretou o conceito de poluição marinha, mas também redefiniu o próprio papel do Direito do Mar no enfrentamento da crise climática. A partir dela, os oceanos deixam de ser vistos como vítimas passivas das emissões atmosféricas e passam a ser elemento ativo do sistema jurídico climático internacional, um espaço de responsabilidade compartilhada e permanente vigilância ambiental.

#### *2.2.2. A Obrigação Climática como uma Manifestação da Diligência Devida: O dever de tomar todas as medidas necessárias para mitigar as mudanças climáticas*

Em 2024, o parecer consultivo confirmou ainda mais a natureza peremptória da diligência devida como padrão legal de conduta dos Estados partes na crise climática. O TIDM referiu-se aos artigos 192, 194 e 207 da Convenção de Montego Bay, interpretados como uma fonte de obrigação positiva e contínua para moderar o aquecimento global e outras formas de mudança climática como o equivalente moderno da diligência ambiental. A declaração cristaliza a opinião de que salvaguardar o ambiente marinho envolve mais do que se abster de causar danos: impõe um dever positivo de usar todos os meios disponíveis e eficazes para evitar a degradação climática.

“387. The two distinct elements of article 192 of the Convention have been expressed in the following terms: This “general obligation” extends both to “protection” of the marine environment from future damage and “preservation” in the sense of maintaining or improving its present condition. Article 192 thus entails the positive obligation to take active measures to protect and preserve the marine environment, and by logical implication, entails the negative obligation not to degrade the marine environment.”<sup>154</sup>

Ao classificar a obrigação climática como uma forma de diligência devida ambiental,

---

<sup>152</sup> AFZAL; AHMAD. 2025, p. 4

<sup>153</sup> ITLOS, 2024, p. 80-81

<sup>154</sup> 387. Os dois elementos distintos do artigo 192 da Convenção foram expressos nos seguintes termos: Esta “obrigação geral” se estende tanto à “proteção” do meio marinho contra danos futuros quanto à “preservação”, no sentido de manter ou melhorar sua condição atual. O artigo 192 implica, portanto, uma obrigação positiva de tomar medidas ativas para proteger e preservar o meio marinho e, por implicação lógica, implica uma obrigação negativa de não degradar o meio marinho. (Ibidem. p. 129, tradução nossa)

o TIDM não apenas seguiu a doutrina articulada no Parecer Consultivo de 2011, mas também aumentou sua abrangência. Enquanto a responsabilidade pela diligência devida estava limitada em 2011 à supervisão das atividades nas seções sob jurisdição do Estado, agora se estende a todas as atividades realizadas por estados e entidades privadas, independentemente de se essas atividades poluem os oceanos climática imediatamente ou indiretamente. Desta forma, o Tribunal universalizou o padrão de diligência devida para torná-lo um dever de ação climática em todo o planeta.<sup>155</sup>

Essa leitura confere à CNUDM um papel inovador dentro do regime climático internacional, complementando o Acordo de Paris de 2015. Enquanto este estabelece metas de resultado (limitação do aquecimento global), a Convenção conforme interpretada pelo TIDM impõe obrigações de conduta, juridicamente verificáveis, baseadas na boa-fé, na prudência e na cooperação científica. Essa distinção é fundamental: ela desloca o eixo do cumprimento climático de um plano meramente político para o plano jurídico vinculante.

Assim, a obrigação climática de diligência não é meramente declaratória: ela gera consequências concretas. Cada Estado deve demonstrar, por meios legislativos, administrativos e tecnológicos, que adota medidas efetivas e proporcionais para reduzir suas emissões e cooperar internacionalmente. A inação ou insuficiência de políticas climáticas configura, portanto, violação do artigo 192 da CNUDM, que exige a proteção integral do meio ambiente marinho como dever permanente e compartilhado.

Ao tratar da diligência climática como um dever de ação positiva, o TIDM reconhece que os Estados não podem se limitar a meras promessas ou ações simbólicas. A responsabilidade de proteger e conservar o ambiente marinho implica passos concretos, constantes e mensuráveis que são tomados com base nas informações científicas mais atuais disponíveis. É com base nisso que o Tribunal conclui que a falta de ação, o atraso injustificado ou a introdução de ações insuficientes constituem uma violação da devida diligência e podem levar à responsabilidade jurídica internacional por omissão climática.<sup>156</sup>

Esta formulação expande o alcance tradicional da devida diligência, aproximando-a do conceito de “vigilância permanente” articulado pelo Tribunal Internacional de Justiça no caso da Fábrica de Celulose no Rio Uruguai. No contexto do clima, essa vigilância se estende sobre as demandas contínuas de planejamento, monitoramento e revisão de políticas públicas para assegurar que o Estado acompanhe os avanços científicos e tecnológicos relevantes para o cuidado climático. Assim, a devida diligência é transformada em um padrão dinâmico de

---

<sup>155</sup> ITLOS. 2024. p. 85

<sup>156</sup> Ibidem. p. 81

conduta estatal, cujo preenchimento é atualizado pelas mudanças nas condições ambientais ou técnicas.

“239. In the words of the Seabed Disputes Chamber in the Area Advisory Opinion, due diligence is a “variable concept” [...]. It is difficult to describe due diligence in general terms, as the standard of due diligence varies depending on the particular circumstances to which an obligation of due diligence applies. There are several factors to be considered in this regard. They include scientific and technological information, relevant international rules and standards, the risk of harm and the urgency involved. The standard of due diligence may change over time, given that those factors constantly evolve. In general, as the Seabed Disputes Chamber stated, “[t]he standard of due diligence has to be more severe for the riskier activities” (ibid.). The notion of risk in this regard should be appreciated in terms of both the probability or foreseeability of the occurrence of harm and its severity or magnitude.”<sup>157</sup>

A transformação da diligência climática em obrigação jurídica positiva tem repercussões diretas na responsabilidade internacional dos Estados. Segundo o TIDM, o cumprimento desse dever não se avalia pelo resultado (isto é, pela eliminação das emissões), mas pelo processo de boa-fé, consistência e efetividade das medidas adotadas. Essa distinção entre dever de meio e dever de resultado protege a soberania estatal, sem desvirtuar a exigência de condutas concretas e verificáveis.

O TIDM vem delineando a diligência climática como parâmetro normativo central da responsabilidade internacional contemporânea. Trata-se de um dever jurídico de ação, contínuo e adaptativo, que impõe aos Estados o ônus de provar sua conformidade com padrões científicos e tecnológicos em constante evolução, um verdadeiro padrão jurídico de boa governança ambiental global.

A inovação mais expressiva da Opinião Consultiva de 2024 foi a afirmação da diligência climática como dever jurídico universal, com efeitos que ultrapassam o regime da CNUDM e se projetam sobre o Acordo de Paris. O TIDM reconheceu que as obrigações climáticas assumidas pelos Estados no plano político ganham efetividade jurídica por meio do dever de proteger o meio marinho. Assim, o descumprimento das metas de mitigação deixa de ser simples inadimplemento político e passa a constituir violação de uma obrigação

---

<sup>157</sup> 239. Nas palavras da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos no Parecer Consultivo sobre a Área, a devida diligência é um “conceito variável” [...] É difícil descrever a devida diligência em termos gerais, pois o padrão de diligência exigida varia de acordo com as circunstâncias particulares a que uma obrigação de devida diligência se aplica. Vários fatores devem ser considerados a este respeito. Eles incluem informações científicas e tecnológicas, regras e padrões internacionais relevantes, o risco de dano e a urgência envolvida. O padrão de devida diligência pode mudar com o tempo, uma vez que esses fatores estão em constante evolução. Em geral, conforme declarado pela Câmara, “o padrão de devida diligência deve ser mais rigoroso para as atividades de maior risco. A noção de risco a este respeito deve ser avaliada tanto em termos da probabilidade ou previsibilidade da ocorrência de danos quanto de sua gravidade ou magnitude. (ITLOS. 2024, p. 86, tradução nossa)

internacional vinculante.<sup>158</sup>

Essa interconexão reforça a complementaridade entre o Acordo de Paris e a CNUDM, dois regimes que, embora distintos em estrutura, compartilham o mesmo objetivo de proteção ecológica global. O TIDM afirmou que as metas climáticas nacionais devem ser interpretadas à luz do dever de diligência ambiental, o que confere à cooperação internacional um caráter jurídico e não apenas político. Dessa forma, o Tribunal transformou o Acordo de Paris em instrumento de concretização do dever de agir imposto pela CNUDM.

Ao mesmo tempo, o Tribunal introduziu o conceito de responsabilidade compartilhada e diferenciada, segundo o qual a diligência climática deve ser exercida proporcionalmente à capacidade e contribuição de cada Estado. Essa leitura combina a equidade distributiva da CQNUMC com o princípio de boa-fé da CNUDM, criando um padrão de solidariedade ecológica vinculante.

“227. In the context of marine pollution from anthropogenic GHG emissions, States with greater means and capabilities must do more to reduce such emissions than States with less means and capabilities. The Tribunal notes in this regard that both the UNFCCC and the Paris Agreement recognize the principle of common but differentiated responsibilities and respective capabilities as a key principle in their implementation. Article 3 of the UNFCCC refers to this principle as one of the principles to guide the Parties in their actions to achieve the objective of that Convention and to implement its provisions. Article 2, paragraph 2, of the Paris Agreement also states that “[t]his Agreement will be implemented to reflect equity and the principle of common but differentiated responsibilities and respective capabilities, in the light of different national circumstances.”<sup>159</sup>

Com isso, o TIDM posiciona o Direito do Mar como pilar normativo da governança climática internacional. A obrigação de diligência climática passa a funcionar como mecanismo jurídico de integração entre regimes internacionais, impondo deveres concretos de mitigação, cooperação científica e financiamento ambiental. A decisão de 2024, portanto, redefine a estrutura de responsabilidade internacional, afirmindo a transição do direito ambiental de um sistema reparatório para um sistema preventivo e proativo.

---

<sup>158</sup> ITLOS. 2024. p. 80-81

<sup>159</sup> 227. No contexto da poluição marinha por emissões antropogênicas de GEE, os Estados com maiores meios e capacidades devem fazer mais para reduzir tais emissões do que os Estados com menores meios e capacidades. O Tribunal observa, a este respeito, que tanto a UNFCCC quanto o Acordo de Paris reconhecem o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades como um princípio fundamental em sua implementação. O artigo 3 da UNFCCC refere-se a este princípio como um dos princípios que devem orientar as Partes em suas ações para alcançar o objetivo daquela Convenção e implementar suas disposições. O artigo 2, parágrafo 2, do Acordo de Paris também afirma que “[e]ste Acordo será implementado de modo a refletir a equidade e o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais”. (Ibidem. p. 82, tradução nossa)

### 2.2.3. A Síntese da Jurisprudência: Como a Opinião de 2024 representa a aplicação conjunta e evoluída de todos os princípios anteriormente desenvolvidos pelo Tribunal

A Opinião Consultiva de 2024 do TIDM representa o ápice de uma construção jurisprudencial que começou com casos como o do Atum Rabilho do Sul, Recuperação de Terras por Singapura e Usina MOX, amadureceu na Opinião de 2011, e foi significativamente aprofundada no contexto climático. Nela, o Tribunal não cria princípios novos, ele harmoniza e integra os pilares que já vinham sendo delineados, transformando-os em um sistema normativo unificado e funcional de proteção ambiental global sob o Direito do Mar.<sup>160</sup> O que antes aparecia distribuído em decisões pontuais precaução, devida diligência, cooperação, monitoramento contínuo agora se apresenta como um corpo normativo coerente, vocacionado à governança ambiental global.<sup>161</sup>

A Corte afirmou que os Estados têm a obrigação contínua, significativa e de boa-fé de prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha causada por emissões antropogênicas de GEE. Assim, o Tribunal reafirma e expande o dever de proteção do ambiente marinho, ligando-o diretamente à gestão climática. A proteção marinha deixa de ser vista como uma agenda isolada, e passa a integrar o sistema climático global, assumindo caráter estrutural para a estabilidade ecológica global.<sup>162</sup>

the Tribunal finds that articles 197, 200 and 201, read together with articles 194 and 192 of the Convention, impose specific obligations on States Parties to cooperate, directly or through competent international organizations, continuously, meaningfully and in good faith in order to prevent, reduce and control marine pollution from anthropogenic GHG emissions. In this regard, first, States Parties are required to cooperate in formulating and elaborating rules, standards and recommended practices and procedures, consistent with the Convention and based on available scientific knowledge, to counter marine pollution from such emissions.<sup>163</sup>

Essa passagem evidencia a profunda transformação hermenêutica realizada pelo Tribunal. Ao conectar a ciência climática às obrigações de governança dos oceanos, o TIDM dissolveu as fronteiras tradicionais entre Direito do Mar e Direito Ambiental Internacional. O resultado é o fortalecimento de um modelo jurídico ecossistêmico e transdisciplinar, onde o

---

<sup>160</sup> ITLOS, 2011, p. 41

<sup>161</sup> PAINE. 2024.

<sup>162</sup> Ibidem

<sup>163</sup> O Tribunal considera que os artigos 197, 200 e 201, interpretados em conjunto com os artigos 194 e 192 da Convenção, impõem obrigações específicas aos Estados Partes de cooperar, direta ou através de organizações internacionais competentes, de forma contínua, significativa e de boa-fé, a fim de prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha por emissões antropogênicas de GEE. A este respeito, em primeiro lugar, os Estados Partes são obrigados a cooperar na formulação e elaboração de regras, normas, práticas e procedimentos recomendados, em conformidade com a Convenção e com base no conhecimento científico disponível, para combater a poluição marinha por tais emissões. (ITLOS, 2024, p. 111, tradução nossa)

Estado não pode mais alegar desconhecimento, lentidão institucional ou insuficiência estrutural.<sup>164</sup>

A importância desta opinião reside na sua capacidade de consolidação e clarificação. Conforme observado por Voigt, a decisão traz repercussões normativas e legais ao confirmar que a CNUDM é uma base legal para obrigações climáticas.<sup>165</sup> A decisão estabelece que o padrão de conduta exigido evolui: o dever de diligência é um "conceito variável" que pode mudar ao longo do tempo conforme os riscos e a tecnologia avançam.<sup>166</sup>

Essa integração operacional reafirma que as emissões antropogênicas de GEE, introduzidas direta ou indiretamente, constituem poluição marinha que deve ser prevenida, reduzida e controlada.<sup>167</sup> A proteção marinha deixa de ser isolada, exigindo que os Estados ajam para mitigar os efeitos nocivos nos ecossistemas marinhos, utilizando a integração sistêmica para interpretar a CNUDM em harmonia com regras externas.<sup>168</sup>

Neste novo quadro sintetizado, os princípios individuais são reconfigurados e fortalecidos:

- **A Devida Diligência:** Este é o conceito que mais amadureceu. Se na Opinião de 2011 ela foi firmada como o padrão de conduta para Estados patrocinadores, em 2024 ela se torna o padrão universal para a gestão climática. O Tribunal afirma que este padrão deve ser rigoroso. A devida diligência deixa de ser uma mera diretriz técnica e passa a constituir um padrão de conduta institucional permanente, que impõe vigilância regulatória, monitoramento e atualização contínua da capacidade estatal com base na melhor ciência disponível.
- **A Precaução:** O princípio, que apareceu de forma embrionária no caso do Atum Rabilho do Sul e foi mais discutido em Usina MOX, assume novo significado. Enquanto anteriormente era associado à prudência diante de riscos localizados e específicos, em 2024 ele é juridicamente reconfigurado como uma obrigação antecipatória global, exigindo ação imediata diante do risco sistêmico e cientificamente comprovado da mudança climática.

---

<sup>164</sup> BIICL, 2024, p. 6-7

<sup>165</sup> Ibidem, p. 6

<sup>166</sup> ITLOS, 2011, p. 43; PAINÉ, 2024

<sup>167</sup> BIICL. op. cit., p. 4

<sup>168</sup> DIMITRAKOS, Dimitrios. *The ITLOS Advisory Opinion on Climate Change: A Brief Review*. ASIL Insights, vol. 29, issue 5. 2025.

- **A Cooperação:** O dever de cooperar, central no artigo 197, também é elevado. A opinião (no parágrafo 321) especifica que esta cooperação deve ser “contínua, significativa e de boa-fé”. Assim, a cooperação transforma-se em uma dinâmica contínua de ação coordenada internacionalmente, e não apenas uma consulta diplomática ocasional.

O que a Opinião de 2024 efetivamente faz é pegar esses fios soltos da jurisprudência anterior e trancá-los em um cabo normativo robusto. Como destacou Christina, o parecer do Tribunal preenche lacunas cruciais que existiam no regime da CNUDM. Ao fazê-lo de forma unânime e inequívoca, o Tribunal oferece uma clarificação autoritativa de que as obrigações genéricas da Convenção têm aplicação direta, específica e rigorosa à crise climática.<sup>169</sup>

Este movimento reforça a transição de um paradigma reativo (focado na reparação do dano) para um paradigma preventivo, prospectivo e intergeracional. A ação estatal passa a ser medida não apenas pelos resultados alcançados, mas pela capacidade de evitar riscos plausíveis e reduzir vulnerabilidades sistêmicas. Assim, a inação, o atraso deliberado ou a insuficiência de políticas climáticas constituem, por si só, violações de obrigações internacionais. A Opinião de 2024 não apenas interpreta a Convenção; ela redefine o modo pelo qual o sistema jurídico internacional deve reagir ao colapso climático.<sup>170</sup>

Ao sintetizar elementos construídos desde 1999, passando pelo marco normativo da diligência devida em 2011 e pela formalização global da precaução, o Tribunal estabelece que o dever ambiental marítimo contemporâneo é simultaneamente científico, cooperativo, prudencial e executivo. Este é o novo núcleo normativo duro do Direito do Mar: ação constante, capacidade institucional, ciência atualizada e coordenação internacional.

## CONCLUSÃO

Este trabalho percorreu a trajetória evolutiva da proteção ambiental no Direito do Mar, demonstrando como a CNUDM, impulsionada pela hermenêutica do TIDM,超越了其原始的条约性质，成为全球生态治理的一个核心支柱。中心论点得到确认，即普遍的“保护和保存海洋环境”的义务，如在第192条中所载，通过逐步的“*densificação*”由司法判决实现，从一个程序性的愿望转化为具体的、操作性的法律义务，最终成为气候相关的。

---

<sup>169</sup> BIICL, 2024

<sup>170</sup> AFZAL; AHMAD. 2025. p, 2

O percurso demonstrou que essa transformação se ancorou na articulação de três princípios estruturantes: a diligência devida, a precaução e a cooperação transfronteiriça. Como analisado no primeiro capítulo, esses princípios fornecem o alicerce normativo para que o TIDM operasse uma mudança de paradigma: da lógica clássica da responsabilidade internacional, focada na reparação do dano consumado, para um regime prospectivo e preventivo, focado na gestão do risco e na obrigação de agir antecipadamente.

O segundo capítulo mapeou essa construção jurisprudencial passo a passo. Vimos como casos seminais, entre 1999 e 2003, serviram de alicerce. O caso Atum Rabilho do Sul de 1999 foi o divisor de águas que elevou a precaução da diretriz política a dever jurídico vinculante, impondo aos Estados a obrigação de agir “com prudência e cautela” mesmo diante da incerteza científica. Em seguida, os casos Usina MOX (2001) e Recuperação de Terras por Singapura (2003) estabeleceram que a cooperação não é mera cortesia diplomática, mas uma obrigação processual. A troca de informações, a notificação prévia e a avaliação de impacto conjunta foram estruturadas como ferramentas operativas da precaução e conteúdo mínimo da diligência devida.

A Opinião Consultiva de 2011 sobre *Atividades na Área* representou o amadurecimento dessa doutrina, ao definir a diligência devida como o padrão de conduta central da responsabilidade estatal. O TIDM estabeleceu que se trata de uma obrigação de conduta, evolutiva e proporcional ao risco, exigindo do Estado não apenas a adoção formal de leis, mas a implementação de um sistema de governança eficaz, com monitoramento, fiscalização e capacidade técnica. A inação ou a falha na supervisão, por si sós, passaram a configurar um ilícito internacional.

A Opinião Consultiva de 2024, solicitada pela COSIS, é a culminação e a síntese definitiva de toda essa jornada. Este trabalho demonstrou que o TIDM não apenas aplicou os princípios anteriores, mas os *fundiu* em uma obrigação climática unificada e indivisível. O ponto de virada conceitual foi o reconhecimento inequívoco das emissões de GEE como “poluição marinha” nos termos do artigo 1º e do artigo 194 da Convenção. Ao fazê-lo, o Tribunal dissolveu a fronteira artificial entre a poluição atmosférica e a degradação marinha, afirmindo uma abordagem ecossistêmica.

A partir dessa premissa, a “obrigação climática” foi enquadrada como a manifestação contemporânea e mais rigorosa do dever de diligência devida. O TIDM estabeleceu um “padrão rigoroso”, que impõe aos Estados um dever positivo, contínuo e verificável de tomar “todas as medidas necessárias” para mitigar as emissões de GEE. A omissão climática, o

atraso injustificado ou a adoção de medidas insuficientes foram, assim, formalmente caracterizados como uma violação autônoma da CNUDM.

Mais do que isso, a decisão de 2024 representa a convergência sistêmica de regimes. O TIDM criou uma ponte normativa entre a CNUDM e o regime climático da CQNUMC e do Acordo de Paris. Ao afirmar que a diligência climática sob a CNUDM deve considerar as metas de Paris e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, o Tribunal conferiu efetividade jurídica e um caráter vinculante a compromissos que, no âmbito do Acordo de Paris, careciam de um mecanismo jurisdicional compulsório.

Em síntese, a trajetória analisada neste trabalho revela que a “Constituição dos Oceanos” é um tratado vivo, cuja força normativa reside em sua capacidade de adaptação interpretativa para enfrentar ameaças existenciais. O TIDM, atuando como arquiteto dessa evolução, impulsionou a construção de um novo paradigma de responsabilidade internacional. A proteção ambiental deixou de ser um apêndice do Direito do Mar para se tornar seu núcleo funcional. A precaução, a cooperação e a diligência devida não são mais princípios abstratos; são, hoje, os componentes verificáveis de um dever jurídico global de ação climática. A inação estatal diante da crise climática deixou de ser uma falha política para se converter, inequivocamente, em um ilícito internacional perante o Direito do Mar.

## **REFERÊNCIA**

ADDIS, Daniela. **The Protection and Preservation of the Marine Environment Legal Foundations and Implementation Challenges.** 2018. Disponível em: <<https://www.vliz.be/imisdocs/publications/288227.pdf>> Acesso em: 15 out. 2025

AFZAL, Jamil; AHMAD, Ibrar. **The ITLOS Advisory Opinion on Climate Change and Marine Pollution: Some Reflections.** Environmental Policy and Law, v. 55, n. 2-3. 2025. Disponível em:< <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/18785395251353059>.> Acesso em: 15 out. 2025

BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar.** 1. ed. Brasília: FUNAG, 2014. 592 p. v. Coleção Relações Internacionais. Disponível em: <[https://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao\\_do\\_Direito\\_do\\_Mar.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf)> Acesso em: 15 jul. 2024

BOUTILLON, Sonia. **The Precautionary Principle: Development of an International Standard.** Michigan Journal of International Law, v. 23. 2002. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1363&context=mjil>> Acesso em: 17 out. 2025

BRITISH INSTITUTE OF INTERNATIONAL AND COMPARATIVE LAW. **Reflections on the ITLOS Advisory Opinion.** London: BIICL, 2024, 16 p. Disponível em: <[https://www.biicl.org/documents/184\\_reflections\\_on\\_the\\_itlos\\_advisory\\_opinion\\_final.pdf](https://www.biicl.org/documents/184_reflections_on_the_itlos_advisory_opinion_final.pdf)> Acesso em: 25 out. 2025

COMMISSION OF SMALL ISLAND STATES ON CLIMATE CHANGE AND INTERNATIONAL LAW (COSIS). **Press Release: The International Court of Justice Releases its Advisory Opinion on the Obligations of States in Respect of Climate Change.** 2025. Disponível em: <[https://www.cosis-civil.org/images/media/COSIS%20Press%20release\\_ICJ%20AO%20delivery\\_23072025%20version%20final.pdf](https://www.cosis-civil.org/images/media/COSIS%20Press%20release_ICJ%20AO%20delivery_23072025%20version%20final.pdf)> Acesso em: 25 out. 2025

DE SADELEER, Nicolas de. **Environmental Principles: From Political Slogans to Legal Rules.** Oxford University Press, 2005. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ejil/article-pdf/16/1/164/1248868/chi112.pdf>> Acesso em: 28 out. 2025

DIMITRAKOS, Dimitrios. **The ITLOS Advisory Opinion on Climate Change: A Brief Review.** *ASIL Insights*, vol. 29, issue 5. 2025. Disponível em: <<https://voelkerrechtsblog.org/the-itlos-advisory-opinion-on-climate-change-synthesizing-international-environmental-law/>> Acesso em: 28 out. 2025

FREESTONE, David. **Advisory Opinion of the Seabed Disputes Chamber of International Tribunal for the Law of the Sea on “Responsibilities and Obligations of States Sponsoring Persons and Entities With Respect To Activities in the Area.** *ASIL Insights*, Washington, D.C., v. 15, n. 7, 2011. Disponível em: <<https://www.asil.org/insights/volume/15/issue/7/advisory-opinion-seabed-disputes-chamber-international-tribunal-law-sea->> Acesso em: 3 out. 2024

GUILLOUX, Bleuenn; SCHUMM, Romain. **Which International Law for Ocean and**

**Climate?.** ocean-climate.org. 2017. Disponível em: <[https://www.ocean-climate.org/wp-content/uploads/2017/03/international-law-161024\\_ScientificNotes\\_Oct2016\\_BD\\_ppp-14.pdf](https://www.ocean-climate.org/wp-content/uploads/2017/03/international-law-161024_ScientificNotes_Oct2016_BD_ppp-14.pdf)> Acesso em: 17 out. 2025

**INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay).** 2010. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/135>> Acesso em: 17 out. 2025

**INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA). Study Group on Due Diligence in International Law.** First Report. 2014. 33 p. Disponível em: <<https://www.ila-hq.org/en/documents/first-report-washington-dc-2014>> Acesso em: 19 out. 2025

**INTERNATIONAL LAW COMMISSION (ILC). Draft principles on protection of the environment in relation to armed conflicts commentaries.** 2022. 93 p. Disponível em: <[https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8\\_7\\_2022.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_7_2022.pdf)> Acesso em: 18 out. 2025

**INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft Articles on Prevention of Transboundary Harm from Hazardous Activities, with commentaries.** 2001. Disponível em: <[https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9\\_7\\_2001.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_7_2001.pdf)> Acesso em: 18 out. 2025

**INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO). Secretary-General. Statement by the Secretary-General on the occasion of the thirty-seventh session of the Assembly .** London: IMO. Disponível em: <<https://www.imo.org/en/MediaCentre/SecretaryGeneral/Pages/itlos.aspx>> Acesso em: 7 out. 2024

**INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA (ITLOS). Seabed Disputes Chamber. Advisory Opinion on Responsibilities and Obligations of States Sponsoring Persons and Entities with Respect to Activities in the Area.** 2011. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_17/17\\_adv\\_op\\_010211\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/17_adv_op_010211_en.pdf)> Acesso em: 3 out. 2024

**INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA (ITLOS). Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan).** 1999. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_3\\_4/published/C34-O-27\\_aug\\_99.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/published/C34-O-27_aug_99.pdf)> Acesso em: 23 set. 2024

**INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. Case Concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore).** 2003. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_12/12\\_order\\_081003\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_12/12_order_081003_en.pdf)> Acesso em: 23 set. 2024

**INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. Request for an Advisory Opinion Submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law.** 2024. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Advisory\\_Opinion/C31\\_Adv\\_Op\\_21.05.2024\\_orig.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Advisory_Opinion/C31_Adv_Op_21.05.2024_orig.pdf)> Acesso em: 12 out. 2025

**INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom).** 2001. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_10/published/C10-O-3\\_dec\\_01.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_10/published/C10-O-3_dec_01.pdf)> Acesso em: 16 set. 2024

**KAYIKÇI, Mehmet Suat. The Burden of Proof within the Scope of the Precautionary Principle: International and European Perspectives.** 2012. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2101613](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2101613)> Acesso em: 18 out. 2025

**KOH, Tommy. A Constitution for the Oceans: Remarks by Ambassador Tommy T. B. Koh, President of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea.** Disponível em: <[https://www.un.org/depts/los/convention\\_agreements/texts/koh\\_english.pdf](https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/koh_english.pdf)> Acesso em: 18 out. 2025

**LEE, Seokwoo; BAUTISTA, Lowell. Part XII of the United Nations Convention on the Law of the Sea and the Duty to Mitigate Against Climate Change: Making Out a Claim,**

**Causation, and Related Issues.** Ecology Law Quarterly, v. 45, n. 1, p. 129-155, 2018. Disponível em: <<https://www.ecologylawquarterly.org/wp-content/uploads/2020/03/Part-XII-of-the-United-Nations-Convention-on-the-Law-of-the-Sea-and-the-Duty-to-Mitigate-Against-Climate-Change-Making-Out-a-Claim-Causation-and-Related-Issues.pdf>> Acesso em: 18 out. 2025

MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar.** Brasília: FUNAG, 2015. 239 p. Disponível em: <[https://funag.gov.br/loja/download/1119-O\\_Direito\\_do\\_Mar.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/1119-O_Direito_do_Mar.pdf)> Acesso em: 1 jun. 2024

MINASSA, Pedro Sampaio; VINCENZI, Brunela. **A incógnita ambiental do princípio da precaução.** Revista Direito Ambiental e Sociedade. 2018. Disponível em: <<https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4982>> Acesso em: 20 out. 2025

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU alerta para impactos do aumento do nível dos oceanos sobre ilhas do Pacífico.** Brasília: Nações Unidas no Brasil, 2019. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/83157-onu-alerta-para-impactos-do-aumento-do-n%C3%ADvel-dos-oceanos-sobre-ilhas-do-pac%C3%ADfico>> Acesso em: 14 nov 2025

NAÇÕES UNIDAS. **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR e ACORDO RELATIVO À APLICAÇÃO DA PARTE XI DA CONVENÇÃO.** *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, p. 3-134, 23 jun. 1998. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:21998A0623\(01\)&from=EL](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:21998A0623(01)&from=EL).

ORAL, Nilufer. Implementing Part XII of the 1982 UN Law of the Sea Convention and the Role of International Courts. In: BOSCHIERO, . **International Courts and the Development of International Law.** 2013. p. 403-423. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/299803444\\_Implementing\\_Part\\_XII\\_of\\_the\\_1982\\_UN\\_Law\\_of\\_the\\_Sea\\_Convention\\_and\\_the\\_Role\\_of\\_International\\_Courts](https://www.researchgate.net/publication/299803444_Implementing_Part_XII_of_the_1982_UN_Law_of_the_Sea_Convention_and_the_Role_of_International_Courts)> Acesso em: 20 out. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro. 1992. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp->>

content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\_rio\_ma.pdf> Acesso em: 19 out. 2025

**PAINÉ, Joshua. The ITLOS Advisory Opinion on Climate Change: Selected Issues of Treaty Interpretation. *EJIL Talk!* Blog of the European Journal of International Law.** 2024. Disponível em: <<https://www.ejiltalk.org/the-itlos-advisory-opinion-on-climate-change-selected-issues-of-treaty-interpretation>> 19 out. 2025

**PORUGAL. Decreto n.º 59, de 3 de março de 1999.** Dispõe sobre a ratificação da Convenção sobre a Avaliação dos Impactos Ambientais Num Contexto Transfronteiras. Lisboa, 3 mar. 1999. Disponível em: <<https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec59-1999.pdf>> Acesso em: 16 out. 2025

**QIAN, Jiangtao . Interpretation and application of general international law in the protection and preservation of marine environment.** Frontiers in Marine Science. 2025. Disponível em:<<https://www.frontiersin.org/journals/marine-science/articles/10.3389/fmars.2025.1683136/ful>> Acesso em: 22 out. 2025

**TANAKA, Yoshifumi. The International Law of the Sea.** Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

**UNITED NATIONS. 1958 Geneva Conventions on the Law of the Sea.** 2010. Disponível em: <[https://legal.un.org/avl/pdf/ha/gclos/gclos\\_ph\\_e.pdf](https://legal.un.org/avl/pdf/ha/gclos/gclos_ph_e.pdf)> Acesso em: 5 ago. 2024

**UNITED NATIONS. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Third United Nations Conference on the Law of the Sea..** Disponível em: <[https://www.un.org/depts/los/convention\\_agreements/convention\\_historical\\_perspective.htm](https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/convention_historical_perspective.htm)> Acesso em: 10 set. 2024

**UNITED NATIONS. General Assembly. First Committee. Official Records: Twenty-second Session, First Committe.** New York: United Nations, 1967. Disponível em: <[https://www.un.org/depts/los/convention\\_agreements/texts/pardo\\_ga1967.pdf](https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/pardo_ga1967.pdf)> Acesso em: 11 set. 2024

**UNITED NATIONS. United Nations Convention on the Law of the Sea:** Montego Bay, 1982. New York: United Nations. 202 p. Disponível em:

<[https://www.un.org/depts/los/convention\\_agreements/texts/unclos/unclos\\_e.pdf](https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf)> 11 set.  
2024